

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO – ITAJAÍ**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ**

**AS DISCRIMINAÇÕES POSITIVAS EM CONCURSOS  
PÚBLICOS: UM ESTUDO SOBRE O INGRESSO  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA  
NA CARREIRA PÚBLICA**

**NAHYRA FERREIRA DOS SANTOS**

**DECLARAÇÃO**

**DECLARO QUE A MONOGRAFIA ESTÁ APTA PARA DEFESA EM  
BANCA PÚBLICA EXAMINADORA**

**ITAJAÍ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.**

\_\_\_\_\_  
**Professor(a) Orientador(a)**

**No ato da entrega na Secretaria do NPJ, o(a) aluno(a) deverá levar  
uma cópia do arquivo em formato PDF**

**Itajaí, 26 de maio de 2015.**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO – ITAJAÍ**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ**

**AS DISCRIMINAÇÕES POSITIVAS EM CONCURSOS  
PÚBLICOS: UM ESTUDO SOBRE O INGRESSO  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA  
NA CARREIRA PÚBLICA**

**NAHYRA FERREIRA DOS SANTOS**

Monografia submetida à Universidade do  
Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

**Orientador: Professor Especialista Alexandre dos Santos Priess**

**Itajaí, 26 de maio de 2015.**

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso fosse possível e se concretizasse da melhor forma possível. Agradeço por todas as coisas boas e até mesmo as ruins que aconteceram ao longo de minha trajetória, pois cada uma delas, ao seu modo, fizeram-me chegar onde hoje estou, e me fizeram ser quem eu sou. Foi a minha jornada de tropeços, vitórias e derrotas que me fizeram enxergar o verdadeiro significado e beleza da vida.

A Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela confiança no mérito e na ética aqui presentes.

Ao meu orientador, Alexandre dos Santos Priess, pelo empenho dedicado à elaboração do presente trabalho, bem como toda a ajuda proporcionada nesses anos universitários.

Agradeço também a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e da efetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado a Ciência do Direito, mas por terem me feito aprender. Aos mestres, meus eternos agradecimentos.

Agradeço a minha mãe, Eliamara Ferreira, rainha da minha vida que me deu apoio, incentivo nos momentos mais difíceis onde o cansaço e o desânimo pareciam prevalecer.

Ao meu pai, Edson dos Santos, que apesar de todas as dificuldades, me fortaleceu e confiou em mim.

Obrigada a minha avó Vilma dos Santos, minha tia e madrinha Ingrid Ferreira e meu tio e meu padrinho Marcelo Ferreira, por todo o apoio e paciência.

Por fim, meus agradecimentos aos meus amigos Susan Hort, Ana Paula Brombilla, Janine Karsten, Marcelo Lukas Busarello, Thays Frutuoso, Lyara W. R. de Freitas, Érika Batista e Luan Artur da Costa, irmãos da vida e companheiros de faculdade, que fizeram parte da minha vida e da minha formação, e que vão continuar presentes em todos os momentos da minha vida.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me sustentou para que lograsse êxito em todas as etapas de minha vida.

Aos meus pais, familiares e amigos que, com muito carinho, incentivo e apoio, não mediram esforços para que mais essa etapa pudesse ser concluída com sucesso em minha vida.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí, 26 de maio de 2015.**

**Nahyra Ferreira dos Santos  
Graduando**

## **PÁGINA DE APROVAÇÃO**

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela graduanda Nahyra Ferreira dos Santos, sob o título As Discriminações Positivas em Concursos Públicos: Um Estudo Sobre o Ingresso da Pessoa Com Deficiência Física na Carreira Pública, foi submetida em 22/06/2015 à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Alexandre dos Santos Priess (presidente da banca) e Maria Eugênia Furtado (avaliadora), e aprovada com a nota 10,0 (dez).

**Itajaí, 26 de maio de 2015.**

**Professor Especialista Alexandre dos Santos Priess  
Orientador e Presidente da Banca**

**Wanderley Godoy Júnior  
Coordenação da Monografia**

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRBB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDID	Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens
d.C	Depois de Cristo
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR	Norma Brasileira
Corde	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
Contran	Conselho Nacional de Trânsito



## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>X</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>14</b>
<b>PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA .....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 UMA ANÁLISE SOBRE A HISTÓRIA DO DEFICIENTE FÍSICO ATRAVÉS DA EPOPEIA IGNORADA.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1.1 História dos Deficientes Físicos Na Era Pré-História e Nas Antigas Civilizações.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1.2 Grandes Mudanças na História das Pessoas Com Deficiências Físicas Com o Advento do Cristianismo Até o Século XX .....</b>	<b>29</b>
<b>1.2 DEFINIÇÃO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA.....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>46</b>
<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E REGRAS RELACIONADOS COM A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA .....</b>	<b>46</b>
<b>2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>47</b>
<b>2.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</b>	<b>51</b>
<b>2.3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO POSITIVA ATRAVÉS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS .....</b>	<b>55</b>
<b>2.3.1 Princípios da acessibilidade e legalidade .....</b>	<b>60</b>
<b>2.3.1.1 Acessibilidade .....</b>	<b>60</b>
<b>2.3.1.2 Legalidade.....</b>	<b>62</b>
<b>2.3.2 Normas internacionais e o direito brasileiro a igualdade de oportunidades com a discriminação positiva nas ações afirmativas .....</b>	<b>64</b>
<b>2.3.2.1 Convenções internacionais.....</b>	<b>64</b>
<b>2.3.2.2 Direito brasileiro .....</b>	<b>69</b>
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>72</b>
<b>ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.....</b>	<b>72</b>

<b>3.1 RESERVA DE VAGAS PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA .....</b>	<b>78</b>
<b>3.2 CONCURSO PÚBLICO .....</b>	<b>87</b>
<b>3.2.1 Regras gerais e específicas para o candidato com deficiência física..</b>	<b>92</b>
<b>3.2.2 Direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições entre o candidato com deficiência física e os demais .....</b>	<b>97</b>
<b>3.2.3 Local de realização das provas e relação das listas geral e especial ..</b>	<b>99</b>
<b>3.2.4 Atribuições compatíveis com a deficiência .....</b>	<b>105</b>
<b>3.2.5 Estágio probatório e equipe multiprofissional .....</b>	<b>110</b>
<b>3.2.5.1 Estágio probatório.....</b>	<b>110</b>
<b>3.2.5.2 Equipe multiprofissional.....</b>	<b>113</b>
<b>3.2.6 Contratação de substituto em condição semelhante.....</b>	<b>116</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>118</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>122</b>

## RESUMO

A presente monografia objetiva discutir sobre a discriminação positiva constante na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nas normas internacionais e nacionais sobre o ingresso da pessoa com deficiência física na carreira pública. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial pelo método indutivo, com tratamento de dados pelo método cartesiano. Os resultados da pesquisa são expostos em três capítulos, o primeiro se trata sobre a evolução do tratamento social e jurídico do indivíduo com deficiência física, iniciando no período da pré-história, passando pelas antigas civilizações, pelo surgimento do Cristianismo, até chegar nas grandes mudanças do Século XX. Ainda no primeiro capítulo, estuda-se a definição legal de deficiência e deficiente físico, bem como o termo atual para se referir a pessoa com deficiência. No segundo capítulo, mergulha-se nos princípios constitucionais e nas regras internas e externas relacionadas com a pessoa com deficiência física. Escolheu para o presente trabalho o estudo dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Isonomia, da Acessibilidade e da Legalidade. Aprofundou-se também sobre a constitucionalização da discriminação positiva através das ações afirmativas. Iniciando com a sua história e finalizando com os seus objetivos. No último capítulo, trabalhou-se com a questão da acessibilidade para os indivíduos com deficiência física aos cargos e empregos públicos na Administração Pública Direta e Indireta. Iniciou-se com a garantia constitucional da reserva de vagas. Após, estudou-se sobre o concurso público e suas regras gerais e específicas para o candidato com deficiência física. Analisou-se sobre o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições entre o candidato com deficiência física e os demais, os locais adaptados para a realização da prova, as atribuições compatíveis com a deficiência, o estágio probatório e a equipe multiprofissional e a contratação de substituto em condição semelhante. Por fim, indaga-se o presente estudo com os seguintes problemas: 1) levantadas inicialmente, em resposta ao problema da pesquisa: 1) no Brasil as legislações que tratam sobre os indivíduos com deficiências físicas, bem como a acessibilidade com relação a inserção na carreira pública são respeitadas?; 2) é ilegal o edital obstar a inscrição do candidato com deficiência física?; 3) as atribuições do cargo ou do emprego público compatíveis com a deficiência é uma exigência ilegal e ilegítima? Sugere-se a continuação das pesquisas sobre o tema, para aprofundamento das conclusões aqui obtidas.

**Palavras-chave:** Discriminações positivas. Pessoa com deficiência física. Princípios Constitucionais. Concurso público. Cargo. Emprego. Efetivação das regras.

## INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto as discriminações positivas em concursos públicos: um estudo sobre o ingresso da pessoa com deficiência física na carreira pública.

O seu objetivo é analisar a constitucionalidade das discriminações positivas, bem como se há a acessibilidade da pessoa com deficiência física para a realização de concurso público e seu ingresso na carreira pública, utilizando para tal finalidade os entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e a legislação em vigor na atualidade.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, abordando sobre o tratamento social e jurídico da pessoa com deficiência física desde o período da pré-história, cerca de 70.000 (setenta mil) anos antes de Cristo, passando pelas antigas civilizações, como o Egito, a Roma e a Grécia Antiga. Muitas mudanças ocorreram com o advento do Cristianismo, através da concepção de solidariedade e amor. Ao final da parte histórica chega-se ao Século XX, o qual foi marcado por grandes evoluções no que diz respeito ao tratamento jurídico dos indivíduos com deficiência física. Em seguida, estuda-se a definição legal e a terminologia atual utilizada para caracterizar o indivíduo com deficiência física.

No Capítulo 2, mergulha-se na área dos princípios constitucionais e das regras relacionadas com a pessoa com deficiência física. O estudo se inicia com a breve diferenciação entre princípios e regras, ambos como espécies de normas. Após, estuda-se sobre a relação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da acessibilidade e da legalidade, aprofundando-se sobre a constitucionalização da discriminação positiva através das ações afirmativas. Examina-se também as normas internacionais e o direito brasileiro no que tange a igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência física através da discriminação positiva.

No Capítulo 3, pesquisa-se sobre a acessibilidade para o indivíduo com deficiência física aos cargos e empregos públicos na Administração

Pública Direta e Indireta. Inicia-se este capítulo com o conceito de Administração Pública; dos seus fenômenos de centralização, descentralização, concentração e desconcentração; e das pessoas jurídicas que a integram. Avante, estuda-se sobre a reserva de vagas para os cargos e empregos públicos na Administração Pública Direta e Indireta. Após, entra-se na matéria sobre concursos públicos e suas especificações no que tange as pessoas com deficiência física, como as regras gerais e especiais, o direito do indivíduo com deficiência física de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais participantes, o local de realização das provas, a relação das listas geral e especial, as atribuições compatíveis com a deficiência, o estágio probatório, as atribuições da equipe multiprofissional e a contratação de substituto em condição semelhante.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre as discriminações positivas em concursos públicos: um estudo sobre o ingresso da pessoa com deficiência física na carreira pública.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

1. No Brasil as legislações que tratam sobre o ingresso dos indivíduos com deficiências físicas na carreira pública não são respeitadas.
2. É ilegal o edital obstar a inscrição do candidato com deficiência física, porquanto não é no momento da inscrição ao certame de que será avaliado seu desempenho e sim ao decorrer do concurso público.
3. As atribuições do cargo ou do emprego público compatíveis com a deficiência é uma exigência ilegal e ilegítima com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial atual.

As categorias fundamentais para a monografia, bem como os seus conceitos operacionais serão apresentados no decorrer do trabalho.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>1</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>2</sup>, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano<sup>3</sup>, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>4</sup>, da Categoria<sup>5</sup>, do Conceito Operacional<sup>6</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 83.

<sup>2</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 86.

<sup>3</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

<sup>4</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 54.

<sup>5</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 25.

<sup>6</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 37.

<sup>7</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 209.

# CAPÍTULO 1

## PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

### 1.1 UMA ANÁLISE SOBRE A HISTÓRIA DO DEFICIENTE FÍSICO ATRAVÉS DA EPOPEIA IGNORADA<sup>8</sup>

Para que se possa entender sobre a necessidade das ações afirmativas em relação a pessoa com deficiência física é imprescindível uma análise sobre a história deste tipo de indivíduo.

Primeiramente estuda-se sobre as mais famosas civilizações, bem como o tratamento das pessoas com deficiência física ao decorrer dos tempos e as discriminações sofridas que ensejaram a criação de normas protetivas, as quais serão abordadas no Segundo Capítulo do presente estudo.

#### 1.1.1 História dos Deficientes Físicos Na Era Pré-História e Nas Antigas Civilizações

A história da pessoa com deficiência física é tão antiga quanto a própria história da existência do ser humano.

No mundo primitivo, não se tem muitos vestígios das pessoas com deficiência física nos primeiros milênios da vida do ser humano sobre o planeta Terra, a não ser apenas hipóteses de situações que são baseadas de pequenos indícios. Diante disto, pode-se somente imaginar alguma circunstância em que se encontra uma pessoa com deficiência física sobrevivendo nesse contexto histórico, enfrentando os obstáculos daquela época através de alguma deficiência limitadora de funções consideradas básicas para a fase primitiva.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> O nome do subtítulo do primeiro capítulo foi retirado da obra *A Epopeia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje* de Otto Marques da Silva. Utilizou-se esta obra como referência básica neste subcapítulo, pela razão de ser a base na maioria das pesquisas sobre a história das pessoas com deficiências físicas, bem como ser uma das poucas obras brasileiras com o conteúdo completo e específico sobre o tema em questão.

<sup>9</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje.** São Paulo: CEDAS, 1987. p. 14.

Na era do Homem de Neanderthal, o qual viveu aproximadamente 70.000 anos atrás, bem como do Homem Cro-Magnon, que viveu há 30.000 anos, pouco se tem informações sobre pessoas com algum tipo de anomalia, os quais possam ter sido considerados naquela época como deficientes, em razão da ausência de tratamentos para fazer com que pudessem viver por um tempo razoável. O que se encontrou foram cavernas, as quais foram habitadas por grupos de pessoas, com as paredes desenhadas com figuradas de muitos animais, os quais foram realizados por indivíduos com visíveis defeitos em seus dedos.<sup>10</sup>

No período Paleolítico<sup>11</sup> e Mesolítico<sup>12</sup> o homem passava por muitas dificuldades para encontrar alimentos e se abrigar do calor e do frio, uma vez que dependia exclusivamente de sua inteligência e capacidade física para que pudesse sobreviver nas condições naquela Era. Diante disto, é muito difícil de se imaginar que um grupo com pessoas com alguma deficiência física limitadora dessas funções pudesse sobreviver nessas condições.<sup>13</sup>

Destarte, “[...]aqueles que nasciam portadores de alguma deficiência eram tidos como fardos para os grupos, já que havia a necessidade de deslocamento para busca de alimentos ou proteção contra as intempéries da natureza.”<sup>14</sup>

A Época Neolítica foi marcada pela transformação do homem em agir em um conjunto social, ou seja, criar laços familiares que anteriormente eram apenas grupos. Neste período, o homem passou a ter um laço mais forte com as pessoas de seu ambiente comum, se aproximando na atualidade com a ideia de

---

<sup>10</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje.** São Paulo: CEDAS, 1987. p. 15.

<sup>11</sup> Este período é considerado com a datação até 10.000 a.C. SOUSA, Rainer. **Período Paleolítico.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/paleolitico.htm>>. Acesso em 10 nov 2014.

<sup>12</sup> Era de transição entre o período Paleolítico para o Neolítico. Tem a datação até 6.000 a.C. SILVA, Tiago Ferreira da. **Período Mesolítico.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/pre-historia/periodo-mesolitico/>>. Acesso em 10 nov 2014.

<sup>13</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>14</sup> JAQUES, Karina. **Direito fundamental à acessibilidade.** Disponível em: <[www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA\\_JAQUES.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA_JAQUES.doc)>. Acesso em 01 nov 2014.



família, o que antigamente era apenas um conjunto de pessoas buscando a sobrevivência.<sup>15</sup>

Otto Marques da Silva ensina que:

Na Época conhecida como Neolítica, ou seja, aproximadamente 8.000 anos atrás, o homem descobriu muitos dos segredos básicos da natureza, da vida e da própria terra, tais como a domesticação de animais e a agricultura. Assim, a vida de cada grupo foi-se tornando cada vez menos difícil e menos perigosa uma vez que esse domínio maior do ambiente que o cercava acabava por não exigir grandes riscos de vida para garantir a sobrevivência pela caça quase que diária.<sup>16</sup>

Pôde-se encontrar ossos de indivíduos que viveram nesta Era, dentre os quais, localizaram o esqueleto de homens com fratura no fêmur e na tíbia, levando a um considerável encurtamento da perna.<sup>16</sup>

Otto Marques da Silva aponta que:

Todas essas fraturas mesmo a do metatarso chegavam a impedir o homem primitivo da participação em atividades de caça ou de guerra praticamente durante meses. Viviam com seus membros imobilizados - ou pelo menos não usados - sobrevivendo na dependência dos demais. Eram, assim, transitórias, mas seriamente deficientes.<sup>17</sup>

O estudo dos ossos pré-históricos, bem como das doenças que ocorreram nas populações antepassadas é feito pela ciência da paleopatologia, a qual verificou-se a presença de diversas patologias incapacitantes.<sup>18</sup>

A maioria das deficiências encontradas nesta época eram de origem de acidentes, sejam eles adquiridos por meio da caça ou defendendo seu grupo de outra tribo. As pessoas com este tipo de incapacidade em algumas tribos eram reutilizadas para atividades que exigiam menos esforços, como fazer cestas,

---

<sup>15</sup> GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>16</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada:** a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 17.

<sup>17</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada:** a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 18.

<sup>18</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada:** a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 19.

cuidar das crianças, em outras eram usadas como isca para a captura de animais, ou ainda eram sacrificados, porquanto eram considerados indivíduos amaldiçoados.<sup>19</sup>

As enfermidades que advinham dos nascimentos, na maioria dos povos, eram consideradas como males dos deuses, devendo sacrificar estas crianças para que o mal não reinasse sobre o povo.<sup>20</sup>

Otto Marques da Silva ensina que

Na abalizada opinião de antropólogos e mesmo de historiadores da medicina, pode-se observar basicamente dois tipos de atitudes para com pessoas doentes, idosas ou portadoras de deficiências: uma atitude de aceitação, tolerância, apoio e assimilação e uma outra, de eliminação, menosprezo ou destruição.<sup>21</sup>

No processo da história das pessoas com deficiência física, encontra-se a parte das culturas antigas. São povos que viveram há aproximadamente 4.000 anos antes de Cristo, os quais localizaram-se na Mesopotâmia, Egito, Grécia e Roma.<sup>22</sup>

Apesar de ainda possuírem preocupação com a obtenção dos alimentos e de defesa dos seus grupos familiares, neste período ocorreu uma maior atenção as áreas artísticas, a especialidade em algumas profissões e atividades<sup>23</sup>, bem como a criação da escrita, fazendo com que suas ideias e suas culturas ficassem registradas.<sup>24</sup>

---

<sup>19</sup> Museu Virtual da Deficiência. **História da Deficiência: sociedades primitivas**. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>20</sup> LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>21</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 22.

<sup>22</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 29.

<sup>23</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 30.

<sup>24</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 02 out 2011. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 01 nov 2014.

Foi neste período em que a magia da natureza, ou seja, o medo das forças naturais, foi aos poucos se transformando em religião, e com isso foram surgindo pensamentos mais elaborados, até que eclodiu no surgimento da ciência.<sup>25</sup>

O Antigo Egito foi de grande importância para a medicina, pois foi neste período em que começaram a registrar as descobertas sobre as doenças.<sup>26</sup>

Sobre as enfermidades incapacitantes, quando elas não conseguiam ser resolvidas pelos médicos-sacerdotes, estas eram consideradas como punição dos deuses ou que o indivíduo fora possuído por um espírito maligno, devendo ser salvo exclusivamente pelos deuses.<sup>27</sup>

Enquanto na era primitiva, pouco se tem certeza sobre os deficientes físicos, como já foi mencionado, uma vez que não encontra-se certeza sobre as ocorrências daquele momento históricos, apenas alguns ossos que trazem a possibilidade de imaginar indícios de acontecimentos. Já na época dos egípcios, em razão dos embalsamentos que conservaram muitos corpos, mais certezas se tem sobre as deficiências limitadoras de funções básicas para aquele período.<sup>28</sup>

Nas múmias, nas estátuas e nas pinturas existentes nos túmulos estudadas por vários cientistas, em muitas encontraram diversas anomalias, sendo um exemplo disto em Beni-Hassan possui uma estátua de um anão com as pernas anormais e com um forte arqueamento.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 30.

<sup>26</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 02 out 2011. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>27</sup> LARAIA, Maria Ivone Fortunato *apud* Cibelle Linero Goldfarb. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014

<sup>28</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. Entendimento do Capítulo Primeiro.

<sup>29</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 36.

Sobre os anões, estes merecem especial atenção, uma vez que no Antigo Egito existiam muitas pessoas com esta deficiência, e contrário ao que ocorria no período primitivo, estes indivíduos eram respeitados, podendo atingir qualquer cargo em que quisessem se tivessem nascido entre os nobres.<sup>30</sup> No entanto, se nascessem entre os pobres eram adquiridos pelas pessoas mais bem sucedidas, como por exemplo pelos faraós, para serem utilizados como serviçais ou dançarinos.<sup>31</sup>

Ensina Otto Marques da Silva que:

Um dos deuses do imenso panteão egípcio é representado como um anão disforme de pernas arqueadas e aparência feroz. Trata-se de Bés, deus dos combates, dos jogos e das danças. Servia de amuleto contra todos os males devido à sua feiura. Segundo alguns autores, Bés personificava os sentimentos que os homens deficientes suscitavam, mas basicamente como gênios bons.<sup>31</sup>

Diante disso, as pessoas com deficiência em geral no Egito eram respeitadas e trabalhavam com serviços que pudessem ser exercidos normalmente apesar de suas limitações.<sup>32</sup>

Já com relação aos povos hebreus, é importante ressaltar que estes indivíduos se caracterizaram pela sua crença monoteísta, ou seja, acreditavam em apenas um só Deus.

Para este povo as pessoas que nasceram com algum tipo de deficiência física ou que as adquiriram ao decorrer de suas vidas eram consideradas como seres impuros.<sup>33</sup>

Aponta Otto Marques da Silva:

---

<sup>30</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>31</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 37.

<sup>32</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 02 out 2011. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>33</sup> JAQUES, Karina. **Direito fundamental à acessibilidade**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA\\_JAQUES.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA_JAQUES.doc)>. Acesso em 01 nov 2014.

Para os antigos hebreus tanto a doença crônica quanto a deficiência física ou mental, e mesmo qualquer deformação por menor que fosse, indicava um certo grau de impureza ou de pecado. Tanto isso é verdade que chegou a ser determinado por Moisés no seu livro "Levítico" (conjunto de normas e orientações para os sacerdotes): "O homem de qualquer das famílias de tua linhagem que tiver deformidade corporal, não oferecerá pães ao seu Deus, nem se aproximará de seu Ministério; se for cego, se coxo, se tiver nariz pequeno ou grande, ou torcido; se tiver um pé quebrado ou a mão; se for corcunda..."<sup>34</sup>

As deficiências limitadoras do exercício de alguma função, por menor que fosse, trazia ao proprietário desta uma notável discriminação, bem como para com animais defeituosos, uma vez que, enquanto durasse a deficiência física, o indivíduo, se fosse sacerdote, por exemplo, não era mais qualificado para exercer esta função, e o animal que apresentasse alguma má formação também não era considerado próprio para ser sacrificado.<sup>35</sup>

Sobre isto, é interessante mencionar que "no verbete "defeito" da Enciclopédia Judaica lemos o seguinte texto: Defeito (Heb. mum) -- Termo bíblico referente a um defeito físico ou ritual, que excluía uma pessoa do serviço do templo e tornava um animal impróprio para ser sacrificado."<sup>35</sup>

As deficiências dos povos hebreus eram aquelas que advinham do nascimento, de lutas ou como forma de punição por algum crime ou pecado cometido.<sup>36</sup>

Otto Marques da Silva leciona que

Elgood, estudioso dos usos e costumes dos povos do Oriente Médio, afirma que a medicina contida nos Evangelhos e mesmo nos Atos dos Apóstolos aceitava basicamente três tipos de causas para as doenças e para as muitas limitações e deficiências que afligiam os homens: o castigo pelos pecados, a interferência dos maus espíritos

<sup>34</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 46.

<sup>35</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 47.

<sup>36</sup> LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

e finalmente as forças más da natureza, contra os quais o poder divino era o único remédio - ou pelo menos era assim considerado.<sup>37</sup>

A respeito disto, diversas partes da Bíblia a comprovam, podendo citar como exemplo João 9:2: “Mestre, quem pecou: este ou seus pais, para que nascesse cego? Respondeu Jesus: Nem ele pecou, nem seus pais; mas foi para que se manifestem nele as obras de Deus”.<sup>38</sup>

Ainda na Bíblia, encontra-se os ensinamentos de que Jesus Cristo curava as pessoas deficientes.

Um caso de notório conhecimento foi que em Jerusalém possuía um templo que do lado deste havia uma piscina destinada a purificação de animais que seriam sacrificados. Esta piscina era denominada de Betsaida pelos hebreus. Nas bordas desta, haviam muitas pessoas com diversos tipos deficiências, como parálíticas, cegas, surdas, entre outras, a espera de um milagre para que sua anomalia fosse curada, uma vez que acreditava-se que diversas vezes ao dia um anjo de Deus aparecia naquelas águas, sendo que o primeiro a mergulhar é quem teria sua anormalidade curada.<sup>39</sup>

“Foi exatamente nesse ambiente que Jesus realizou um dos seus famosos milagres, beneficiando um homem paralítico há 38 anos e que nunca havia conseguido ser o primeiro a chegar às águas de Betsaida por não ter pessoa alguma que o ajudasse.”<sup>39</sup>

Este é apenas um exemplo, sendo que nos Evangelhos pode-se verificar inúmeros outros milagres relacionados às pessoas com deficiências físicas, concluindo que estas, no início do tempo dos Hebreus, eram muitas vezes consideradas como pessoas pecadoras, que apenas com um milagre poderiam ser purificadas e com isso seus males seriam curados.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 55.

<sup>38</sup> BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 1403.

<sup>39</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 56.

Outro contexto histórico que é relevante para este estudo são os Gregos antigos. Estes acreditavam em diversos deuses que habitavam o Olimpo e não apenas em um só Deus como os Hebreus.

Um dos deuses gregos que merece destaque era o Hefesto, o qual era filho de Zeus e Hera, sendo o deus do fogo, das artes manuais, da metalurgia e das indústrias, possuía uma deficiência física em suas pernas, o que fazia com que os outros deuses o ridicularizassem por não ser perfeito como eles.<sup>40</sup>

Este deus foi de grande importância para os artesãos de Atenas, pois acreditavam que estes trabalhadores eram protegidos por ele.<sup>41</sup>

Apesar da deficiência deste deus, este se glorificou por seus trabalhos excelentes. No entanto, possuía grande mágoa de sua mãe Hera, porquanto esta havia o deixado cair do Monte Olimpo e por esta razão havia se tornado coxo.<sup>42</sup>

Esta mágoa o fez criar um trono que era, na verdade, uma armadilha para a sua mãe, sendo que, quando ela sentou, ficou presa por mãos invisíveis. Os outros deuses tentaram a tirar deste trono, porém não tiveram sucesso. Hefesto se prontificou a tirá-la, porém sob a condição de se casar com a deusa mais linda do Olimpo, a qual era Afrodite.<sup>42</sup>

Casou-se com ela, porém esta foi infiel e o traiu com Ares. Importante ressaltar que os dois tiveram vários filhos, porém um deles, Perifetes, tinha nascido com a mesma deficiência de seu pai, fazendo com que se acreditassem que algumas deficiências físicas eram hereditárias.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 58 e 59.

<sup>41</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O trabalho protegido do portador de deficiência**. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP e Professor do Curso de Pós-Graduação da Universidade São Francisco, em Campinas. Campinas, fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/14w07y.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>42</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 60 e 61.

Além de Hefesto, outros diversos deuses gregos apareceram com alguma deficiência, sendo esta sua característica marcante. Não é objeto do presente estudo, porém é de grande relevância para a área jurídica, o exemplo da Deusa Themis, que representa a Justiça, a qual era cega.

A lei grega em diversas partes faz menções claras e expressas sobre os direitos dos deficientes físicos, porém apenas para os que adquiriram esta deficiência através da guerra. “Existiam provisões especiais relacionadas à alimentação, como as que eram consequentes a uma lei de Sólon (640 a 558 a.C.) que determinava: "Soldados feridos gravemente e os mutilados em combate serão alimentados pelo Estado".”<sup>43</sup>

Este benefício dado pelo Estado não era considerado uma esmola, mas sim uma recompensa de ter agido em nome da pátria.<sup>44</sup>

No entanto, existiam pessoas que fingiam ser deficientes, denominadas de pseudo-deficientes, o qual fez com que o Estado criasse um Conselho para examinar se o indivíduo possuía realmente uma imperfeição decorrente de batalhas em nome de seu povo, sendo que esta criação foi uma ideia de Aristóteles.<sup>45</sup>

Um fator histórico muito conhecido em Esparta é o caso das crianças recém nascidas com alguma deficiência ou deformidade serem jogadas em um abismo<sup>46</sup>, porquanto acreditavam que poderiam impurificar o Estado e a linhagem das famílias gregas.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 64.

<sup>44</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O trabalho protegido do portador de deficiência**. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP e Professor do Curso de Pós-Graduação da Universidade São Francisco, em Campinas. Campinas, fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/14w07y.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>45</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. Pag. 65.

<sup>46</sup> CAMPOS, Penélope Machado Ximenes. **Deficiência e preconceito**: a visão do deficiente. Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação, na área de: Escola, Aprendizagem e Trabalho Pedagógico. Orientadora: Elizabeth Tunes. Universidade de Brasília - UnB. Brasília, 2008.



Nesta cidade-estado da Grécia possuíam “[...]leis que permitiam a eliminação ou segregação daqueles que apresentavam deformidades físicas”<sup>48</sup>, porém apenas aqueles que já nasciam com a incapacidade motora e não para com aqueles que a adquiriram ao decorrer da vida.

Quando uma criança nascia neste local, o pai tinha que levá-la a uma comissão especial formada de anciãos que avaliariam a situação do bebê. Se estes considerassem o recém-nascido forte e saudável, o devolviam ao seu pai, para que este o criasse até seus 7 (sete) anos, para posteriormente entregá-lo ao Estado, com o intuito de terminar de criá-lo e educá-lo para a guerra. No entanto, se estes homens não considerassem a criança saudável e em alguns casos se fossem feias, estes mesmos anciãos, em nome do Estado e da ascendência familiar, ficavam com o bebê e o levavam para um local chamado de Apothetai (significa depósito), onde era jogada posteriormente em um precipício para encontrar sua morte.<sup>49</sup>

Além deste local específico para atirar as crianças defeituosas, outras atitudes eram tomadas pelos pais ou pelas autoridades com relação a estes indivíduos. Em muitos casos ocorriam igualmente a morte ou o abandono destas crianças. Com relação a este último (o abandono), a família deixava o recém-nascido em florestas ou a beira do rio dentro de uma cesta para que ficassem a mercê da própria sorte.<sup>50</sup>

---

Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/02/o-deficiente-fisico-ao-longo-da.html>>. Acesso em 18 out 2014.

<sup>47</sup> LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>48</sup> JAQUES, Karina. **Direito fundamental à acessibilidade**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA\\_JAQUES.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA_JAQUES.doc)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>49</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 83.

<sup>50</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 83 e 84.

É de suma importância salientar que muitos filósofos pregavam o extermínio desses indivíduos defeituosos<sup>51</sup>, sendo um deles o ilustre Platão. Em diversos trechos de sua obra *A República*<sup>52</sup> pode-se verificar este seu posicionamento, considerando, como já foi mencionado, que as crianças ou os adultos que possuíam alguma deficiência incapacitante deveriam conhecer a morte, pois não eram dignas. O mesmo pensamento é defendido por Aristóteles em sua obra *A Política*<sup>53</sup>.

Vale salientar que as leis utilizadas em Esparta não eram necessariamente empregadas nas demais cidades gregas, uma vez que cada uma possuía seu ordenamento jurídico próprio.<sup>54</sup>

Em Atenas a situação das crianças deficientes era diferente de Esparta. O pai da criança que nascera era incumbido de realizar uma festa para apresentar o recém-nascido aos parentes e amigos, para estreá-lo ao culto dos deuses. Se por qualquer motivo não fosse realizada esta festa, o pai deveria matar o próprio filho.<sup>55</sup>

Feita a festa, independente da criança ter nascido deficiente ou não, ela gozava de plenos direitos e lhe era assegurado viver livre de qualquer violência física ou moral. Caso uma pessoa ofendesse ou agredisse um indivíduo portador de alguma anormalidade, este poderia processar aquele por injúria ou por lesão corporal.<sup>56</sup>

---

<sup>51</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>52</sup> PLATÃO. Tradução por Pietro Nasseti. **A República**. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

<sup>53</sup> ARISTÓTELES. **Política**. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

<sup>54</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 02 out 2011. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 08 nov 2014.

<sup>55</sup> LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>56</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 86

Este posicionamento de Atenas foi, com o passar dos anos e principalmente com o advento do Cristianismo, instalando-se nas demais cidades-estados da Grécia, fazendo com que esta parte histórica fosse de grande importância para a criação das atuais leis protetivas das pessoas com deficiências físicas.<sup>57</sup>

Outra civilização que é de suma importância para o tratamento jurídico dos deficientes físicos são os romanos.

No início dos tempos romanos, o seu direito era extremamente protetivo aos recém-nascidos, porém para que estes direitos fossem garantidos eram necessários que os bebês tivessem nascidos sem nenhuma anomalia, caso contrário, deveriam ser mortos.<sup>58</sup>

Ensina Otto Marques da Silva que

[...]havia para o "pater famílias", dentre as faculdades a ele outorgadas pelo poder paterno (pátria potestas), uma alternativa: poderia expor a criança às margens do rio Tibre ou em lugares sagrados, desde que antes de o fazer tivesse mostrado o recém-nascido a cinco vizinhos, para que fosse de certa forma certificada a existência da anomalia ou da mutilação.<sup>58</sup>

Sobre este mesmo assunto, encontra-se positivado nas Leis das Doze Tábuas o seguinte tratamento dos recém-nascidos com algum defeito: "Tabula IV - *De Jure Patrio et Jure Connubii: Lex III - Pater filium monstrosum et contra formam generis humani, recens sibi natum, cito necato.*" O seu significado é: "Tábua IV - Sobre o Direito do Pai e Direito do Casamento - Lei III - O pai imediatamente matará o filho monstruoso e contrário à forma do gênero humano, que lhe tenha nascido há pouco."<sup>59</sup>

Apesar desta norma cogente em Roma, a qual menciona o infanticídio de crianças nascidas com alguma deformidade ou anomalia, isto não era

<sup>57</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 86

<sup>58</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 87.

<sup>59</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p.87 e 88.

muito praticado na vida real. O máximo que acontecia eram os abandonos destes recém-nascidos em cestas decoradas<sup>60</sup>, onde os escravos ou pessoas pobres acabavam as acolhendo e as criando, para posteriormente serem usadas como mão de obra para o trabalho ou para obter esmolas.<sup>61</sup>

Diante desta atitude, as pessoas com alguma deficiência limitadora de funções básicas foram crescendo na civilização romana, tendo como consequência a sua inserção obrigatória na sociedade, executando diversos trabalhos, sendo eles a prostituição, artesãos, ferreiros, entre outros.<sup>62</sup>

Vários anos após este período, Roma teve diversos imperadores que apresentavam algum tipo de deficiência motora ou visual, sendo elas aparentemente notáveis ou não.<sup>63</sup>

Um fato bastante conhecido na decadência do Império Romano foi de jovens se automutilarem para serem dispensados dos serviços militares obrigatórios. Esses jovens muitas vezes amputavam o seu dedo polegar para que não pudessem segurar as espadas e conseqüentemente estando em desacordo com a qualificação física mínima para as batalhas.<sup>64</sup>

Diante destas constantes atitudes, o Imperador Constantino I (Caius Flavius Valerius Aurelius Constantinus - 270 a 337 d C.) assinou “um decreto determinando que qualquer pessoa que tivesse provocado sua automutilação para

---

<sup>60</sup> CAMPOS, Penélope Machado Ximenes. **Deficiência e preconceito: a visão do deficiente.** Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação, na área de: Escola, Aprendizagem e Trabalho Pedagógico. Orientadora: Elizabeth Tunes. Universidade de Brasília - UnB. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/02/o-deficiente-fisico-ao-longo-da.html>>. Acesso em 18 out 2014.

<sup>61</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje.** São Paulo: CEDAS, 1987. p. 89.

<sup>62</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo.** 02 out 2011. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 08 nov 2014.

<sup>63</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje.** São Paulo: CEDAS, 1987. p. 93 a 95.

<sup>64</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje.** São Paulo: CEDAS, 1987. p. 96.

fugir ao serviço militar deveria ser encaminhada, dentro da realidade das forças armadas romanas, para qualquer outro serviço para o qual fosse capaz.”<sup>65</sup>

Do mesmo modo, o Imperador Valentiniano assinou um decreto semelhante ao de Constantino I. No entanto, com o passar dos anos, como esta sanção não estava produzindo o feito desejado, o qual era de evitar a automutilação dos jovens, este mesmo imperador retificou este decreto, mudando a punição daquele que amputasse seus próprios dedos deveria ser queimado vivo.<sup>65</sup>

Dos tempos de guerras, passa-se a analisar a óptica das artes, a qual possui inúmeros objetos pintados que possuem representações de pessoas com algum tipo de deficiência física. <sup>66</sup>

Um exemplo disto encontra-se em Paris no museu do Louvre, onde neste

[...]existe um vaso de origem romana - provavelmente do Século IV a.C. - no qual está representada uma pessoa com deficiência motora. Ela se apoia num bastão e utiliza um pilão na parte inferior da perna direita, devido a uma deformidade de origem poliomielítica talvez. Nota-se também o seu pé esquerdo numa posição deformada, como se fosse um pé equino.<sup>67</sup>

Em razão da sensibilidade trazida através das artes e da aceitação das pessoas com limitações físicas para viver em sociedade, surgiu um grande pensador e filósofo romano chamado Sêneca, o qual escreveu diversas obras analisando as deficiências e a espiritualidade. Em uma de suas obras, descreve sobre a falta de relação da deficiência física e a alma: “[...]a alma não é manchada por deformidades do corpo, mas que o corpo recebe certos brilhos pela beleza da alma ("*Lettrês à Lucilius*", de Sêneca).”<sup>68</sup>

<sup>65</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 97.

<sup>66</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p.102.

<sup>67</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 103.

<sup>68</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 105.

Diante deste breve histórico das pessoas com limitações físicas no período primitivo até as civilizações antigas, nota-se um considerável progresso para a aceitação deste tipo de indivíduo na sociedade, bem como a conquista de alguns direitos e sua inserção no trabalho, apesar de ser distante do pensamento que se tem na atualidade.

### **1.1.2 Grandes Mudanças na História das Pessoas Com Deficiências Físicas Com o Advento do Cristianismo Até o Século XX**

O Cristianismo pregava a união e o amor de todas as pessoas, independente da classe, cor, origem, deficiência física e mental, ou seja, propagavam a fraternidade, a cooperação e os direitos de todos os seres humanos.<sup>69</sup>

Com essas ideologias, a doutrina cristã conseguiu inúmeros fiéis, crentes em um único Deus, uma vez que isto beneficiou as classes que nas outras culturas eram ignoradas<sup>70</sup>, como os deficientes físicos, que são objetos do presente estudo, e, como já foi mencionado no item anterior, eram, muitas vezes, considerados como pecadores, possuidores de maus espíritos, inúteis, impuros, devendo ser sacrificados ou excluídos da vida em sociedade.

Nesta nova concepção eram detentores de direitos, devendo ser respeitados e aceitos na sociedade como qualquer outra pessoa considerada normal.<sup>71</sup>

Uma alteração significativa para o tratamento jurídico dos deficientes físicos foi que Constantino, em 315 d.C., proibiu o antigo costume já

---

<sup>69</sup> FERNANDES, Lorena Barolo. SCHLESENER, Anita. MOSQUERA, Carlos. **Breve histórico da deficiência e seus paradigmas**. rev. Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia, Curitiba, v.2, p. 132 – 144. 2011. Disponível em: <[http://www.fap.pr.gov.br/arquivos/File/extensao/Arquivos2011/NEPIM/NEPIM\\_Volume\\_02/Art08\\_NE\\_PIM\\_Vol02\\_BreveHistoricoDeficiencia.pdf](http://www.fap.pr.gov.br/arquivos/File/extensao/Arquivos2011/NEPIM/NEPIM_Volume_02/Art08_NE_PIM_Vol02_BreveHistoricoDeficiencia.pdf)>. Acesso em 8 nov 2014.

<sup>70</sup> LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>71</sup> LIMA, Edilson Soares de. *apud* LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

citado anteriormente de Esparta, o qual obrigava ao pai da criança que nascesse defeituosa de fazer com que esta encontrasse sua morte por não ser digna da vida, nomeando esta atitude de parricídio, e obrigando que o Estado desse condições necessárias, tais como vestuário e alimentação, para que estes recém-nascidos com algum problema de formação pudessem viver dentro da normalidade.<sup>72</sup>

Importante destacar que este imperador exigiu que esta “nova lei fosse publicada em todas as cidades da Itália e da Grécia, e que fosse em todas as partes gravada em bronze para, dessa forma, tornar-se eterna.”<sup>72</sup>

A Igreja Católica com a sua concepção de ajudar as minorias, realizou diversas organizações de caridade especialmente para ajudar as pessoas pobres ou com algum tipo de deficiência limitadora das funções básicas que não possuíam condições de se manter, uma vez que um dos seus principais objetivos era a caridade.<sup>73</sup>

Otto Marques da Silva ensina que em “Praticamente durante a Idade Média inteira, somando aos esforços dos bispos, já engajados por determinações conciliares, os mosteiros constituíram-se numa nova força impulsionadora da assistência social como pura expressão da caridade.”<sup>74</sup>

Esses mosteiros são exemplos das organizações sociais montadas pela Igreja Católica como forma de assistência para as pessoas mais necessitadas, como os pobres e aquele com algum mal físico considerado imperfeito.<sup>73</sup>

Juntamente com o Cristianismo, importante fato para a história da própria humanidade foi o Império Bizantino, localizado no Império Romano no Leste, com fundamentos claramente cristãos.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 110

<sup>73</sup> GARCIA, Vinícios Gaspar. [http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)

<sup>74</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 117.

A capital deste império era Constantinopla, e como a maioria das cidades, possuía diversas desigualdades sociais, divididas entre nobrezas, famílias ricas, intermediárias, pobres e miseráveis.<sup>75</sup>

Como possuía essas desigualdades sociais, várias instituições eram organizadas pela Igreja Católica, juntamente com a ajuda financeira dos nobres e ricos e com o esforço das mulheres, com a finalidade de que arrecadassem dinheiro para a aquisição de alimentos, vestuários e demais instrumentos necessários para uma vida digna, para fazer doação aos pobres e miseráveis.<sup>76</sup>

Vários estudiosos deste tema firmam que essa distribuição de produtos e dinheiro arrecadados “era sempre feita com justiça, conhecimento de causa e pontualidade dignos de nota.”<sup>77</sup>

Uma grande evolução jurídica ocorreu com o Imperador Justiniano, o qual criou a Nova Constituição n.º LXXX, que tratava que os mendigos sem nenhuma doença grave ou deficiência deveriam trabalhar através de oportunidades dadas pelos comerciantes, encarregados pelo correio, jardineiros, entre outros, para que não ficassem à mercê de esmolas e cometendo atos ilícitos, tendo uma vida mais útil e podendo arcar com as despesas de uma vida digna.<sup>78</sup>

Os mendigos deficientes ou portadores de algum mal incapacitante eram tratados diferentes daqueles, sendo que isto foi positivado na já mencionada Nova Constituição n.º LXXX, a qual dispõe que:

Não obstante, é nossa vontade que as pessoas de um ou de outro sexo que não sejam sãs de seus corpos" (ou seja, pessoas portadoras de condições incapacitantes) "ou que sejam gravemente

---

<sup>75</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 118.

<sup>76</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 120 e 121.

<sup>77</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 121.

<sup>78</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 121 e 122.



enfermas, não sejam molestadas em nossa cidade; queremos, pelo contrário, que elas sejam atendidas por pessoas piedosas.<sup>79</sup>

Além de mendigos com deficiência física, tiveram relatos de um imperador que também possuía limitações físicas muito sérias, sendo ele Constantino IX, o qual acredita-se que este sofria de um mal chamado de gota.<sup>80</sup>

Com isso, nota-se que as deficiências físicas atingiam as pessoas de qualquer das classes existentes no Império Bizantino, sendo que elas eram respeitadas pelo ordenamento jurídico e conseqüentemente pelas pessoas que lá viviam, recebendo, se necessitassem, auxílio do Estado e da Igreja, uma vez que neste período estas entidades viviam entrelaçadas.<sup>81</sup>

Na outra parte do Império Romano, ou seja, a parte do Oeste, encontrava-se regido também pelos ensinamentos cristãos, conhecido este período como a Idade Média.<sup>82</sup>

Apesar de serem regidos pelos fundamentos da Igreja Católica, as mutilações eram muito comuns neste período, sendo aplicadas pelos senhores aos seus criados, empregados ou escravos, ou pelos juizes indiretamente como forma de punição de algum crime.<sup>83</sup>

Os deficientes através de punição eram discriminados em razão do ato ilícito praticado. Se a deficiência física, no entanto, já tivesse nascido junto com a pessoa ou adquirido por ela acidentalmente, não sofria preconceito, podendo atingir até mesmo o bispado, uma vez que o fundamento para tal

---

<sup>79</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 122.

<sup>80</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 134.

<sup>81</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 120 – 134.

<sup>82</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O trabalho protegido do portador de deficiência**. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP e Professor do Curso de Pós-Graduação da Universidade São Francisco, em Campinas. Campinas, fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/14w07y.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>83</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 143.

permissão era: “São as manchas da alma e não os defeitos do corpo que nos afastam dos divinos mistérios[...]”<sup>84</sup>

Vale salientar que para ser um sacerdote na Idade Média, o indivíduo poderia ser coxo ou cego de um olho, mas não poderia ser totalmente cego, surdo ou mudo, porquanto estas deficiências eram consideradas como incapacitantes para exercer as funções básicas da vida sacerdotal.<sup>85</sup>

Otto Marques da Silva leciona que

Teodoro Balsamon, canonista grego do século XII, afirma ter conhecido diáconos, padres e mesmo bispos que, tendo-se tornado surdos ou cegos, não foram por causa disso privados de sua dignidade, e que a lei civil possibilitava àqueles que haviam perdido a visão gozar de sua antiga posição de juiz ou de senador, apesar de não permitir o acesso a outro tipo de magistratura (Apud Thomassin).<sup>86</sup>

Diante disso, as pessoas com algum mal incapacitante não eram impedidas de trabalhar e sim eram colocadas em funções mais simples que pudessem desenvolver com êxito.<sup>84</sup>

No entanto, se esta deficiência era adquirida em razão da hanseníase, o indivíduo portador deste mal era excluído da sociedade e do convívio familiar, porquanto esta doença era altamente contagiosa e sendo chamadas de pessoas impuras, fazendo com que estas se tornassem mendigas, implorando por comidas e bebidas. Esses indivíduos excluídos eram deixados para que encontrassem sua morte sem nenhuma assistência.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 147.

<sup>85</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 143.

<sup>86</sup> Thomassin *apud* SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 147.

<sup>87</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 151 e 152.

Em alguns lugares da Idade Média, os anões e corcundas eram usados como “bobos da corte”, uma vez que eram considerados engraçados, de pouca sabedoria e inconsequentes.<sup>88</sup>

A população mais pobre e ignorante desta época considerava os recém-nascidos como seres possuídos por espíritos malignos, apesar da Igreja Católica através da doutrina cristã tentar pregar que esse tipo de indivíduo eram pessoas do bem, “[...]o povo em geral acreditava que um corpo deformado somente poderia abrigar uma mente também deformada.”<sup>89</sup>

Deste modo, as pessoas com deficiências incapacitantes acabavam por tornar-se marginais, porquanto não conseguiam trabalho ou auxílio para ter condições mínimas para se sustentar.<sup>88</sup>

Em suma, a pessoa portadora de deficiência física na Idade Média se nascesse no meio da nobreza, eram aceitas na sociedade em razão do seu padrão social, no entanto se nascesse junto aos pobres e miseráveis, por serem ignorantes e sem conhecimentos, rejeitavam estes indivíduos por serem considerados possuídos por espíritos malignos.<sup>90</sup>

Tempos após, apareceu um período marcado pela Ciência, onde estes preconceitos para com os deficientes físicos foram desaparecendo, em razão do momento chamado Renascimento.<sup>91</sup>

O Renascimento surgiu no mundo para tirar os homens em geral de uma Era de trevas, ignorância e superstição, que foram os séculos da Idade

---

<sup>88</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>89</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. P.. 153 e 154

<sup>90</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 147 e 154.

<sup>91</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 02 out 2011. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 01 nov 2014.

Média e passou-se a defender a valorização do homem, independentemente de sua condição física ou social.<sup>92</sup>

Neste período na Inglaterra, o rei Henrique VIII criou a famosa Lei dos Pobres, sendo que nela dispunha que os juízes deveriam dar autorizações de licenças para pessoas idosas abandonadas ou portadoras de algum defeito físico para pedir esmolas na sua comunidade.<sup>93</sup>

Esta atitude de autorização, porém, não resolvia o problema destas pessoas que se encontravam em situações de miserabilidade, sendo necessário a criação em 1723 de uma contribuição social chamada taxa da caridade para que fossem criados centros de acolhimento dessas pessoas, bem como de proporcioná-las alimentação, vestuário, abrigos e o que fosse necessário para que pudessem viver.<sup>94</sup>

Nesse mesmo sentido estava caminhando a França, quando o rei Henrique II assinou um Decreto em 1547, o qual impôs a coleta de taxas em favor dos indigentes, sendo eles divididos em:

"Robustes" - os que não eram doentes ou deficientes e podiam trabalhar; "Invalides" - com problema sério de invalidez, mas com domicílio; "Invalides sans feu ni lieu" - deficientes sem abrigo nem domicílio.

A primeira categoria tinha direito a empregos sem dificuldades; a segunda recebia ajuda em seu próprio domicílio; a terceira - a dos inválidos sem lar - era recolhida a um abrigo.<sup>95</sup>

É de extrema importância ressaltar que foi no período do Renascimento em que diversos equipamentos foram criados para tentar minimizar o problema incapacitante das pessoas portadoras de deficiência. Uma invenção de

---

<sup>92</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 158.

<sup>93</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 165.

<sup>94</sup> GOLDFARB, Cibelle Linero. *apud* LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>95</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 166.

grande utilidade até os tempos de hoje foi a cadeira de rodas, criada pelo alemão Stephen Farfler no século XVII.<sup>96</sup>

Neste período também ocorreram vários avanços da medicina, como a criação das especialidades, sendo que a primeira a se definir foi a ortopedia, a qual cuidava dos problemas relacionados aos ossos e mutilações.<sup>97</sup>

Apesar deste período ter ocorrido fortemente na Europa, “[...]nas Américas as mesmas tendências eram reconhecíveis com facilidade uma vez que todos os núcleos de colonização recebiam direta influência da respectiva Pátria-Mãe.”<sup>98</sup>

Desse modo, nota-se que em parte das Américas foram sendo construídos hospitais para tratamento de pessoas idosos ou com alguma deficiência física e em outras partes já tinham este tipo de instalações antes mesmo da descoberta por Cristóvão Colombo, como é no caso da região habitada pelos Astecas e pelos Incas.<sup>99</sup>

Apesar desses avanços com as pessoas com algum tipo de mal incapacitante na época do Renascimento, estas eram impedidas ainda se exercer o sacerdócio, pela mesma justificativa de que não era compatível para o exercício desta função.<sup>100</sup>

No entanto, no século XIX a sociedade passou a ostentar uma responsabilidade para com as pessoas com algum mal incapacitante físico. Otto Marques da Silva explica que: “[...]chegou-se a pensar que eles na verdade não

---

<sup>96</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>97</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 174.

<sup>98</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 179.

<sup>99</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 180.

<sup>100</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 02 out 2011. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 01 nov 2014

precisavam tanto de hospitais de caridade ou de casas de saúde, mas de organizações separadas, o que tornaria seu cuidado e seu atendimento mais racional e menos dispendioso.”<sup>101</sup>

Com isso, foram criadas organizações especializadas, não somente para a assistência e a proteção destas pessoas, mas também para o estudo de seus problemas e para conseguir possíveis tratamentos para eliminar ou suavizar a deficiência destes indivíduos.<sup>101</sup>

Otto Marques da Silva leciona que

Embora no século XIX ainda não se pensasse na integração do homem deficiente à sociedade aberta ou mesmo à sua família, ele passou a ser visto como ser humano (infeliz, desafortunado e coitado para aquela época, é evidente) dono de seus sentimentos e capaz de viver ou de pretender levar uma vida decente, desde que fossem garantidos meios para isso.<sup>102</sup>

No entanto, na metade do século XIX houve uma grande atenção ao acesso das pessoas com deficiência física no mercado de trabalho, principalmente para arcar com suas próprias despesas.<sup>103</sup>

Um exemplo disto foi encontrado na Dinamarca, em 1872, com a criação da Sociedade e Lar Para Defeituosos (*Society and Home for Cripples*), onde buscavam o atendimento social e profissional das pessoas com males incapacitantes. Outro exemplo foi a criação pelo Pastor Hopper de uma sala de aula para ensino de algum ofício para crianças com deficiências físicas, tendo encontrado grande sucesso, porquanto “toda aquela escola foi transformada num lar para pessoas com deficiências aprenderem profissões diversas.”<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 184.

<sup>102</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 184.

<sup>103</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 187.

<sup>104</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 187 e 188.

Nesse mesmo período houve a criação por Otto von Bismarck, um Chanceler Alemão, da primeira lei do mundo que protegia os acidentados no trabalho e sua reabilitação para ser reaproveitada a sua mão de obra.<sup>105</sup>

A reabilitação e a inserção das pessoas com algum mal incapacitante físico ocorreram de maneira mais acentuada nos Estados Unidos no final do século XIX, com a criação de diversos centros especializados para tal, tendo destaque o Cleveland Rehabilitation Center e o Boston Industrial School for the Crippled and Deformed.<sup>106</sup>

Como visto, no final do século IX buscava-se

[...]a preparação de abrigos para receber e tratar as pessoas portadoras de deficiência, todavia, já no século XX, houve uma mudança na mentalidade: o portador de deficiência precisava participar efetivamente e ativamente do cotidiano da sociedade, havia uma carência por integração do portador de deficiência na sociedade.<sup>107</sup>

À vista disso, com a evolução tecnológica que o século XX, a qual proporcionou ao indivíduo com algum mal incapacitante grande melhoria na sua qualidade de vida e sua inserção no mercado de trabalho.<sup>107</sup>

Além do avanço tecnológico e da medicina para tentar minimizar os efeitos das deficiências físicas no cotidiano das pessoas, foram criadas diversas organizações mundiais para efetivar a colocação dos seres com limitações físicas no trabalho e na sociedade em geral, como por exemplo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>107</sup>

Foi neste marcante momento da história da humanidade que foi criado, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual busca-se

---

<sup>105</sup> LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

<sup>106</sup> SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 189 e 190.

<sup>107</sup> JAQUES, Karina. **Direito fundamental à acessibilidade**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA\\_JAQUES.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA_JAQUES.doc)>. Acesso em 01 nov 2014.

efetivar os direitos e garantias fundamentais do homem, especialmente a dignidade da pessoa humana.<sup>108</sup>

Karina Jaques explica que

Seguindo a linha evolutiva de defesa dos direitos humanos, proclamada pela ONU, depois da assinatura de várias declarações em defesa de aspectos dos direitos humanitários, em 1975, através da Resolução ONU 2542, finalmente, foi assinada a Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente, garantindo a este grupo o exercício do seu direito de dignidade humana, atendimento médico, psicológico, integração na sociedade, implantação de mecanismos arquitetônicos, jurídicos, sociais e educacionais que possibilitem a máxima independência dos portadores de deficiência. O documento busca assegurar que a deficiência da pessoa humana seja considerada na implantação das políticas públicas e econômicas e que as pessoas portadoras de deficiência possam integrar com dignidade os setores da sociedade.<sup>109</sup>

Esse documento foi um marco na história das pessoas com deficiências limitadoras de alguma função básica, porquanto positivou diversos direitos e metas a serem alcançados pelos países mundiais que participam da ONU para com estas pessoas.<sup>110</sup>

Como visto, a história mundial do tratamento pessoal e jurídico dos deficientes físicos evoluiu, aceitando as diferenças e possuindo algumas prerrogativas especiais, porquanto, em razão das discriminações sofridas desde os tempos primitivos, houve a necessidade de uma proteção exclusiva, para que a igualdade seja almejada em um futuro próximo.

Os principais tratados internacionais atuais, bem como as normas no ordenamento jurídico brasileiro são exemplos desta evolução no

---

<sup>108</sup> Ministério da Justiça. Portal Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social**. 04 nov 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>109</sup> JAQUES, Karina. **Direito fundamental à acessibilidade**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA\\_JAQUES.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA_JAQUES.doc)>. Acesso em 01 nov 2014.

<sup>110</sup> FEIJÓ, Alexandro Rahbani Aragão. PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. **A Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seus Efeitos no Direito Internacional e no Brasileiro**. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>>. Acesso em 10 nov 2014.



tratamento jurídico dos deficientes físicos, no entanto este assunto será abordado no Capítulo Segundo deste estudo.

## 1.2 DEFINIÇÃO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

Para melhor compreender o assunto deste estudo, é necessário conhecer e diferenciar os tipos de anomalias físicas para ser considerado deficiente.

Na legislação brasileira encontra-se o conceito de deficiência física no Decreto n.º 5.296/2004 no seu artigo 5º, §1º, I, “a”, o qual dispõe:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;<sup>111</sup>

Esta norma alterou o dispositivo do artigo 4º, I do Decreto 3.298/99, a qual regulamenta a Lei n.º 7.853/89 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) e assim preceitua:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia,

---

<sup>111</sup> BRASIL. Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em 10 nov 2014.

triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)<sup>112</sup>

Dessa forma, denota-se que a legislação brasileira utilizou termos técnicos para a caracterização da deficiência física, desta forma é necessário maior aprofundamento sobre cada uma dessas limitações.

Pedro de Alcântara Kalume, leciona sobre cada uma dessas deficiências e assim dispõe:

- paraplegia: perda transitória ou definitiva da capacidade de realizar movimentos devido à ausência de forma muscular de ambos os membros inferiores. A causa mais frequente é a lesão medular;
- paraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores;
- monoplegia: perda total das funções motoras de um só membro (podendo ser membro superior ou membro inferior);
- monoparesia: perda parcial das funções motoras de um só membro (podendo ser membro superior ou membro inferior);
- tetraplegia: perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores;
- tetraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores;
- triplegia: perda total das funções motoras em três membros;
- triparesia: perda parcial das funções motoras em três membros;
- hemiglegia: paralisia da metade do corpo. Compromete a metade da face, braço e pernas do mesmo lado. Relaciona-se a infartos, hemorragias ou tumores do sistema nervoso central;
- hemiparesia: perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo);
- ostomia: uma intervenção cirúrgica que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior, com a finalidade de eliminar os dejetos do organismo. A nova abertura que se cria com o exterior, chama-se ostoma. A ostomia que afeta o aparelho digestivo chama-se ostomia digestiva e o conteúdo eliminado para o exterior são as fezes; já a ostomia urinária é aquela que afeta o aparelho urinário e o conteúdo eliminado para o exterior é a urina. A cirurgia de ostomia tem salvado vidas e melhorado a saúde de milhares de brasileiros. A razão para se criar uma ostomia ocorre por perfurações acidentais no abdômen, câncer no reto, no intestino grosso e na bexiga. Neste último caso, a bexiga deve ser removida, e a urina é desviada para uma ostoma. O desvio da urina também será

---

<sup>112</sup> BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em 10 nov 2014.

necessário em pacientes com ferimentos ou anormalidades congênitas que impedem a bexiga de funcionar normalmente;

- amputação ou ausência de membros: perda total de um determinado segmento de um membro (superior ou inferior);
- paralisia cerebral: lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, tendo como consequência, alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental;
- nanismo: anomalia do desenvolvimento com insuficiência do crescimento somático. Pode ter causas diversas. Na espécie humana e nos outros animais superiores, é mais comum que seja provocado por disfunção endócrina, com deficiência funcional da tireoide ou da hipófise. Nas plantas, muitas vezes, decorre de uma haploidia;
- membros com deformidade congênita ou adquirida: pessoa que nasce com deformidade dos membros superiores ou inferiores: sem mãos ou pés, completos; com braços ou pernas atrofiados.<sup>113</sup>

Em outros dispositivos legais nacionais e internacionais encontra-se também o conceito legal de deficiente físico. No presente estudo destaca-se os de maior importância.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, positivada através da Resolução da ONU n.º 2.542/75 dispõe que:

O termo pessoa portadora de deficiência, identifica aquele indivíduo que, devido a seus "déficits" físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal.<sup>114</sup>

A Organização Mundial da Saúde (OMS) elaborou em 1980 um manual chamado de Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID), a qual conceituou deficiência como sendo “qualquer perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica.”<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes**: ainda um desafio para o governo e para a sociedade. São Paulo: LTr, 2006. p. 21 a 23.

<sup>114</sup> Organização das Nações Unidas. Resolução ONU n.º 2542/75. Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências. **Lex**. Disponível em: <<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=306>>. Acesso em 24 abr 2015.

<sup>115</sup> LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Resolução n.º 159, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 129/91, definiu pessoa com deficiência, no seu artigo 1º, como “todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.”<sup>116</sup>

No Decreto n.º 3.956/01, o qual promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, traz no seu artigo 1º a definição de deficiência, sendo esta “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.”<sup>117</sup>

O Decreto Legislativo n.º 186/08, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, dispõe em seu artigo 1º que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.<sup>118</sup>

Diante dessas inúmeras definições a respeito da deficiência física e da pessoa com deficiência, o Congresso Nacional em dezembro de 2006 instituiu o Estatuto do Portador de Deficiência, no qual definiu no seu artigo 2º que:

---

<sup>116</sup> BRASIL. Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm)>. Acesso em 10 nov 2014.

<sup>117</sup> BRASIL. Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em 10 nov 2014.

<sup>118</sup> BRASIL. Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Lex**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/decreto186.pdf>>. Acesso em 10 nov 2014.

Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida.<sup>119</sup>

Pôde-se perceber que esta explicação é muito semelhante ao art. 5º do Decreto n.º 5.296/2004 e ao art. 3º do Decreto n.º 3.298/99.

Com base nas jurisprudências majoritárias, o rol constante nessas legislações é meramente exemplificativo, porquanto a CRFB/88 estabelece o Princípio da Isonomia com base na tese aristotélica, ou seja, igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais, com a finalidade de assegurar a reserva de um percentual de vagas aos portadores de deficiência física. Com isso, este rol deve ser interpretado de forma lógica e adequada para atingir tal objetivo, não devendo, este rol, ser interpretado de forma taxativa.<sup>120</sup>

Antes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, este indivíduo era chamado de portador de deficiência física. No entanto, este termo se encontra ultrapassado, porquanto a pessoa não porta nenhuma deficiência, ela possui alguma espécie de deficiência, e antes disto, ela é uma pessoa como qualquer outra.<sup>121</sup>

Diante disso, esta é a definição legal mais utilizada para a caracterização da deficiência física, com a finalidade de que um indivíduo com deficiência seja assim considerado, para fazer jus as suas normas protetivas.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/432201.pdf>>. Acesso em 10 nov 2014.

<sup>120</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo n. 2008.03.00.029836-8 309537 MS-SP. Órgão Especial. 29 out 2008. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200803000298368>>. Acesso em 17 nov 2014.

<sup>121</sup> CURITIBA. Pessoas Com Deficiência. Terminologia Sobre a Pessoa Que Tem Deficiência. 12 jun 2013. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.curitiba.pr.gov.br/conteudo/terminologia/116>>. Acesso em 21 mai 2015.



## CAPÍTULO 2

### PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E REGRAS RELACIONADOS COM A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

Como todo sujeito de Direito, a pessoa com deficiência física possui normas que tutelam seus bens jurídicos. Para melhor entendê-los, primeiramente se faz necessário a análise do que seria o princípio e a regra.

Este assunto foi muito discutido pela doutrina, o qual ainda existe divergência quanto a sua conceituação correta, mas isto não é objeto do presente trabalho.

Vale mencionar que o entendimento majoritário é que princípios e regras são espécies de normas, os quais são referenciais ao intérprete, não possuindo hierarquia entre si.<sup>122</sup>

Princípios são os mandamentos nucleares de um sistema.<sup>123</sup> São normas com um alto grau de abstração, indeterminados, tem um papel essencial no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes, “[...]são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogênica fundamentante.”<sup>124</sup>

Regras são “[...]prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas. [...]é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos.”<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 148.

<sup>123</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011. p. 91.

<sup>124</sup> CANOTILHO *apud* LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 149 e 150.

<sup>125</sup> JÚNIOR, Amaral *apud* TAMADA, Marcio Yukio. **Princípios e regras: diferenças**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11088)>. Acesso em 29 jan 2015.

Diante desta breve distinção, passa-se a estudar os princípios e as regras específicas com relação a pessoa com deficiência física e seu acesso aos cargos e empregos públicos.<sup>126</sup>

## 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o postulado mais importante e é à base da maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo.<sup>127</sup>

O conceito de dignidade pode ser encontrado de maneira tímida no pensamento clássico e no ideário cristão.<sup>128</sup>

Vale citar o conceito elaborado por Immanuel Kant, uma vez que, com o processo de secularização da dignidade, trouxe uma concepção através da autonomia ética.<sup>129</sup>

A esse respeito, Immanuel Kant preleciona que

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.<sup>130</sup>

Este pensamento de Kant é utilizado pela maioria das doutrinas jurídicas nacionais e estrangeiras para conceituar a dignidade da pessoa humana.<sup>131</sup>

---

<sup>126</sup> Frisa-se que vários outros princípios incidem sobre o tema em apreço, no entanto, por questão de definição de objeto de estudo é que se limitou aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da acessibilidade e da legalidade.

<sup>127</sup> FREITAS, Lyara Westphal Rescaroli de; SANTOS, Nahyra Ferreira dos; GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. **Direito a Igualdade de Filho Concebido por Fecundação Artificial Homóloga Post Mortem**. Produção Científica – CEJURPS/2014. Itajaí, SC: Universidade do Vale do Itajaí, 2014. p. 388.

<sup>128</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 34.

<sup>129</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 40.

<sup>130</sup> KANT, Immanuel *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 41.

<sup>131</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 42.



De acordo com o português Jorge Miranda, “a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.”<sup>132</sup>

Os atuais doutrinadores defendem que o princípio da dignidade da pessoa humana possui dupla dimensão, tanto negativa quanto positiva.<sup>133</sup>

Pérez Luño nas palavras de Tavares dispõe:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção história da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.<sup>134</sup>

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...]temos como dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>135</sup>

Este conceito é de suma importância para o presente estudo, porquanto o indivíduo com deficiência física possui o direito de ingressar na carreira pública como qualquer outro indivíduo, porém é necessário que o Estado dê suporte para isto, como equipamentos e locais adaptados, reserva de vagas e outras ações

<sup>132</sup> MIRANDA, Jorge *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 589 e 590.

<sup>133</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 590.

<sup>134</sup> LUÑO, Pérez *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 590.

<sup>135</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 73.

afirmativas que serão vistas mais adiante e que ainda não são respeitadas na atualidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se positivado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no seu artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.<sup>136</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro está positivada no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde estabelece as diretrizes básicas do sistema de direitos fundamentais regido pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É de suma importância a localização deste princípio na CRFB/88, porquanto, de acordo com Jorge Reis Novais:

[...]no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.<sup>137</sup>

Diante disto, é certo afirmar que do ponto de vista da dignidade da pessoa humana o indivíduo é o fundamento e o fim da sociedade e do Estado.<sup>138</sup>

É pacífico o entendimento doutrinário de que nos direitos fundamentais existem algumas projeções da dignidade da pessoa humana.<sup>139</sup> Com isso todos os direitos fundamentais devem ser lidos e interpretados sob a óptica deste axioma.

Como todos os princípios e regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio aqui em estudo também impõe limites à atuação do Estado (o aspecto negativo tratado no início deste subtítulo), com o fim de impedir

---

<sup>136</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez 1948. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm> >. Acesso em 29 jan 2014.

<sup>137</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 80.

<sup>138</sup> MIRANDA, J. *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 91.

<sup>139</sup> ROSSEAU, D. *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 101.

que o poder público tenha atitudes arbitrárias, a qual implique na violação da dignidade pessoal; mas também possui seu caráter positivo (também já estudado no início desse estudo), ou seja, que busca uma ação do próprio Estado, o qual deverá ter como meta permanente a “proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.”<sup>141</sup>

É de importante destaque que o respeito e a proteção deste princípio além de vincularem o Estado, englobam também a ordem comunitária, ou seja, todas as entidades privadas e as relações particulares.

O dever imposto ao Poder Público de proteção a dignidade pessoal inclui também “a proteção da pessoa contra si mesma, de tal sorte que o Estado se encontra autorizado e obrigado a intervir em face de atos de pessoas que, mesmo voluntariamente, atentam contra sua própria dignidade.”<sup>140</sup> Diante disso, nota-se que a dignidade pessoal tem cunho irrenunciável e que o indivíduo não pode abrir mão.

Como visto, o axioma da dignidade da pessoa humana tem destaque no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, como qualquer outro princípio, este não é absoluto.

Apesar de ser considerado pela maioria da doutrina e da jurisprudência como sendo inalienável, irrenunciável e intangível, em diversas situações das relações pessoais, não é raro encontrar situações nas quais a dignidade de um determinado indivíduo esteja violando a dignidade de um terceiro.<sup>141</sup>

A relativização da dignidade da pessoa humana deve ser uma exceção, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, utilizada para:

[...]respeitar, proteger e promover a igual dignidade de todas as pessoas, não olvidando que, antes mesmo de ser norma jurídica, a dignidade é, acima de tudo, a qualidade intrínseca do ser humano e que o torna merecedor ou, pelo, menos, titular de uma pretensão de respeito e proteção.<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup> PÉREZ, González. *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 135.

<sup>141</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 150.

<sup>142</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. p. 167.

Com isso, conclui-se que o princípio da dignidade pessoal pode ser considerado, além do mais importante, a base dos ordenamentos jurídicos da maioria dos países, sendo que todos os axiomas e até mesmo o próprio Direito devem ser em conformidade com a Dignidade da Pessoa Humana.

## 2.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, também chamado de direito à igualdade é um axioma essencial para o presente estudo.

Apesar do nome “igualdade” trazer uma ideia de que todas as pessoas devem ser iguais, uma vez que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 5º, “caput” dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...]”<sup>143</sup>, a correta interpretação não é apenas esta, como se verá a seguir.

O postulado em tela deve ser analisado em dois sentidos: “o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei.”<sup>144</sup>

A igualdade na lei tem aplicação direta ao Legislador, porque quando o mesmo elabora uma determinada lei, não poderá fazer nenhuma discriminação. Já a igualdade perante a lei implica diretamente aos Poderes Executivo e Judiciário no que tange a aplicação da lei, para que estes não façam nenhuma discriminação.<sup>144</sup>

José Afonso da Silva afirma que “[...]a igualdade constitui o digno fundamental da democracia.”, uma vez que não se admite privilégios e distinções de qualquer espécie.<sup>145</sup>

Para Paulo Mascarenhas, o Princípio Constitucional da Igualdade tem o objetivo de “[...]informar e condicionar todo o resto do direito. É

---

<sup>143</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 6.

<sup>144</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 103.

<sup>145</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 211.

através dele que o ordenamento jurídico pátrio assegura a todos, indistintamente, os direitos e prerrogativas constitucionais.”<sup>146</sup>

Manoel Gonçalves divide a igualdade em: igualdade de direitos e igualdade de fato.

A igualdade de direitos, também denominada de igualdade civil, é caracterizada como uma “igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades, uma igualdade virtual. Afirma ela que os homens são igualmente aptos a gozar de direitos, mas não afirma que têm eles um exercício igual desses direitos.”<sup>147</sup>

A igualdade de fato, é também chamada de igualdade real, assegura “em prol de todos um igual exercício atual de direitos.”<sup>147</sup>

Entretanto, a divisão mais conhecida pela doutrina atual do Princípio da Isonomia é a sua divisão em: isonomia formal e isonomia material.

A isonomia formal é a igualdade perante a lei, onde pressupõe uma ação negativa do Estado, no sentido em que ele não poderá intervir para garantir privilégios a um grupo de pessoas.<sup>148</sup>

Este tipo de igualdade, de acordo com os ensinamentos de Nicolas Trindade da Silva:

[...]refere-se ao Estado visto sob sua natureza formal, no sentido de ser a igualdade perante a lei com a preocupação e o comando legal do tratamento igualitário sem aferições sobre qualidades ou atributos pessoais e explícitos dos destinatários da norma. A igualdade formal resulta da perspectiva política do Estado de Direito, que é fundado na lei, no sentido da lei igual para todos. Assim, todos são iguais perante a lei como forma de garantia dos direitos fundamentais estabelecidos por este Estado legal.<sup>149</sup>

A isonomia material evoluiu da ideia de igualdade acima tratada, uma vez que a isonomia formal se tornou insuficiente, porquanto não trazia

---

<sup>146</sup> MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**: pdf. Salvador, 2010. p. 52.

<sup>147</sup> COLLIARD apud FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1255-1256.

<sup>148</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 214.

<sup>149</sup> SILVA, Nicolas Trindade da. Da Igualdade Formal a Igualdade Material. **Conteúdo Jurídico**, Brasília – DF: 14 nov 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40530&seo=1>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

mecanismos para efetivar a igualdade social e jurídica dos desfavorecidos socialmente, não resultando nas mesmas oportunidades que pessoas privilegiadas possuíam.<sup>150</sup>

Diante desse cenário, buscou-se não somente a aparência da igualdade formal, mas também a efetivação dessa isonomia, através de instrumentos de discriminações legais positivas, baseado no discurso escrito por Rui Barbosa, na Oração aos Moços, inspirado no entendimento secular de Aristóteles<sup>151</sup>, o qual dispõe: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam.”<sup>152</sup>

Por esse motivo, os tratamentos desiguais podem estar em total harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais Tratados Internacionais sobre o assunto do presente estudo.<sup>153</sup>

O conceito de que a desigualdade é essência do ser humano e, por este fato, existem tipos de desigualdades que merecem ser tuteladas, veio de muito tempo atrás. Rousseau é um exemplo disso, para ele existiam:

[...]duas espécies de desigualdades entre os homens: uma, que chamava natural ou física, porque estabelecida pela natureza, consistente na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; outra, que denominava desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e é estabelecida, ou ao menos autorizada, pelo consentimento dos homens, consistindo nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros, como ser mais ricos, mais nobres, mais poderosos.<sup>154</sup>

Esta classificação de desigualdades, no entanto, é criticada pelos estudiosos atuais, sendo um deles a Ministra e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha, porquanto ela defende que não se pode aceitar que a desigualdade seja tão grande que modifique a própria natureza

---

<sup>150</sup> SILVA, Nicolas Trindade da. Da Igualdade Formal a Igualdade Material. **Conteúdo Jurídico**, Brasília – DF: 14 nov 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40530&seo=1>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

<sup>151</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 1044.

<sup>152</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5 ed. Rio de Janeiro, RJ: Casa Rui Barbosa, 1999. p. 26.

<sup>153</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 601.

<sup>154</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 212.

humana. A desigualdade deve ser a jurídica, motivada pela proporcionalidade, para resultar no auxílio ético de valores fundamentais para que o indivíduo possa se desenvolver. Para Cármen Lúcia Antunes Rocha: “As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único.”<sup>155</sup>

Por esse motivo, a discriminação deve alcançar uma finalidade constitucionalmente lícita, como é o caso de cotas para negros e deficientes físicos, uma vez que a própria Constituição permite essa ação afirmativa.<sup>156</sup>

Porém, é mister ressaltar que a discriminação deve ser aplicada de modo cauteloso, uma vez que poderá resultar em uma injustiça.

Celso Antônio Bandeira de Mello, elencou critérios para identificação do desrespeito da isonomia, como se verá a seguir:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.<sup>157</sup>

O primeiro item diz respeito que a lei não pode ter como critério uma descrição tão específica de modo que beneficie apenas um indivíduo. Ela deverá acolher a um grupo de pessoas, coisa ou situação de modo indeterminado, uma vez que a lei deve ter caráter geral e imediato.<sup>158</sup>

O segundo componente trata-se da verificação se há justificativa lógica para que a desigualdade seja aplicada e, deste modo, se necessita de um tratamento jurídico específico para proteger a situação

---

<sup>155</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 213.

<sup>156</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 601.

<sup>157</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.16.

<sup>158</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 18.

discriminada. Ou seja, a lei tem que ter relação entre o elemento *discrímen*<sup>159</sup> e os efeitos jurídicos impostos a ela.<sup>160</sup>

A última assertiva estabelece que, não basta que a dita lei discriminadora tenha caráter geral e imediato, e que tenha relação entre a situação discriminada e o seu tratamento jurídico. Requer também que o vínculo entre esses elementos seja constitucionalmente pertinente.<sup>161</sup>

Como José Afonso da Silva ensina: “são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional.”<sup>162</sup>

De outro lado, Sampaio Dória esclarece que tanto a igualdade quanto a desigualdade pertencem ao Direito, dependendo das conjeturas. “A igualdade, quando se trata de direito fundamental. A desigualdade, quando no terreno dos direitos adquiridos.”<sup>163</sup>

Deste modo, a discriminação é possível desde que seja legal. Para isto, é necessário que tenha amparo na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A discriminação positiva acerca da pessoa com deficiência física encontra-se positivada na própria CRFB/88, como se verá posteriormente no presente estudo.

### **2.3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO POSITIVA ATRAVÉS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

O termo “ações afirmativas” surgiu nos Estados Unidos da América na década de 1960<sup>164</sup>, o qual os norte-americanos passavam por um

---

<sup>159</sup> Essa expressão é utilizada por Celso Antônio Bandeira de Mello no seu livro “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Tem como significado o fato de discriminação.

<sup>160</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 38.

<sup>161</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 42.

<sup>162</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 227.

<sup>163</sup> DÓRIA, Sampaio apud TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 607.

<sup>164</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 618 e 619.



momento de reivindicações sociais, com o objetivo de proporcionar a igualdade de direitos civis.<sup>165</sup> Como exemplo dessas manifestações, está o movimento dos negros, cuja finalidade era de eliminar as leis segregacionistas vigentes naquele país.<sup>166</sup>

Além de exigir do Estado uma postura de eliminação das leis que dividiam o país entre brancos e negros, ordenavam também uma ação positiva do mesmo para a melhoria das condições dos indivíduos afrodescendentes.<sup>165</sup>

Em outros países também ocorreram diversas ações afirmativas, também denominadas de discriminações positivas, como por exemplo a referência do primeiro “Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades” na Comunidade Econômica Europeia, o qual ocorreu em 1976, cujo fim era de igualdade entre homens e mulheres.<sup>165</sup>

De acordo com Sabrina Moehlecke:

Nesses diferentes contextos, a ação afirmativa assumiu formas como: ações voluntárias, de caráter obrigatório, ou uma estratégia mista; programas governamentais ou privados; leis e orientações a partir de decisões jurídicas ou agências de fomento e regulação.<sup>165</sup>

O público atingido pelas discriminações positivas varia de acordo com o momento histórico em que vive determinado país<sup>165</sup>, como por exemplo para os negros, mulheres, estudantes de escola pública e os deficientes físicos, estes últimos que são os sujeitos do presente estudo.

Diante desse ponto, pode-se conceituar as ações afirmativas ou as discriminações positivas como um “meio utilizado para a efetivação da igualdade material, por meio da proposição da igualdade de oportunidades em favor daqueles considerados minorias sociais.”<sup>166</sup>

Em outras palavras, a ação afirmativa tem o dever de “[...]favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer,

---

<sup>165</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa**: História e Debates no Brasil. E-mail: smoehlecke@yahoo.com. Cadernos de Pesquisa, n. 117, nov 2002. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>. Acesso em 16 mar 2015.

<sup>166</sup> ALMEIDA, Hélio Santos de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **Ações Afirmativas Como Medida de Proteção das Minorias**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 8, n.º 8, 2011. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/2595/2540>. Acesso em 22 mar 2015.

juridicamente desigualladas, por preconceitos arraigados culturalmente[...]”, e que necessitam ser extrapolados para atingir “a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais”.<sup>167</sup>

A natureza dessas ações, de acordo com o entendimento de Joaquim Barbosa Gomes, é que as Ações Afirmativas se resolviam como um incentivo por parte do Estado para que os indivíduos com influência nas áreas públicas e privadas dessem oportunidades a pessoas desfavorecidas para o acesso à educação e ao mercado de trabalho.<sup>168</sup>

O resultado dessas discriminações positivas foi de concessões de preferências e de benefícios, com a finalidade de proporcionar a igualdade de oportunidades, a qual é um direito fundamental<sup>169</sup>, conforme já foi mencionado no item 2.3 do presente estudo.

Esta igualdade de oportunidades se dá, de forma mais clara, através da imposição de cotas de ingresso de indivíduos que representam as minorias em determinados setores do mercado de trabalho e de instituições educacionais.<sup>170</sup>

Um elemento de suma importância é a definição de quem poderá ser beneficiado por essas discriminações positivas.

De acordo com André Ramos Tavares: “o objeto da ação afirmativa é de beneficiar determinada minoria social[...]”. Todavia, esta não é a melhor definição, uma vez que nem sempre se trata de minorias. Diante disto, a parte da sociedade que se busca beneficiar seria “todo e qualquer cidadão que foi vítima de repressão social, que teve suas oportunidades de ascensão, de educação, de autossuficiência historicamente tolhidas”.<sup>169</sup>

Conforme foi referido no início desse trabalho a respeito da história do tratamento social e jurídico da pessoa com deficiência física, este

---

<sup>167</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa**: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 33 n.º 131 jul/set 1996. p. 285.

<sup>168</sup> GOMES, Joaquim Barbosa *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 619.

<sup>169</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 620.

<sup>170</sup> GOMES, Joaquim Barbosa *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 620.

indivíduo passou, e em muitos casos ainda passa, por sérias dificuldades para a sua inclusão no mercado de trabalho, o que torna o seu direito ao benefício das ações afirmativas.

A efetivação das discriminações positivas no Brasil se deu com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual trouxe como método de defesa dos desfavorecidos a proteção do mercado do trabalho da mulher, a reserva de vagas para deficientes físicos no serviço público, entre outras medidas.<sup>171</sup>

No artigo 3º da CRFB/88 estabelece os objetivos fundamentais da República, os quais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>172</sup>

Além disto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz outros artigos que buscam efetivar a igualdade material, como por exemplo o artigo 7º, XX, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, e o artigo 37, VIII, que dispõe sobre a reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência física no serviço público<sup>172</sup>, o qual será analisado mais profundamente no Terceiro Capítulo.

Outro destaque é o artigo 170 da CRFB/88, que trata da instituição da ordem econômica, o qual traz a criação de políticas de discriminações positivas, “[...]tanto que, no inciso VIII, prevê a redução das desigualdades regionais e sociais, o que pode ser remetido ao inciso III do artigo 3º, ratificando a intenção do constituinte em proporcionar uma vida digna.”<sup>173</sup>

---

<sup>171</sup> ALMEIDA, Hélio Santos de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **Ações Afirmativas Como Medida de Proteção das Minorias**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 8, n.º 8, 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/2595/2540>>. Acesso em 22 mar 2015.

<sup>172</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Vade Mecum Saraiva – OAB e Concursos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>173</sup> ALMEIDA, Hélio Santos de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **Ações Afirmativas Como Medida de Proteção das Minorias**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 8, n.º 8, 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/2595/2540>>. Acesso em 22 mar 2015.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ainda proporciona, no seu artigo 227, §1º, II uma ação afirmativa para os indivíduos com deficiência física, sensorial ou mental, o qual dispõe:

Art. 227, §1º, II da CRFB/88 - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.<sup>174</sup>

Com base nos artigos supracitados, verifica-se que a CRFB/88 permite a adoção de ações afirmativas, bem como aponta normas específicas que autorizam os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a prepararem políticas públicas para a efetivação da igualdade material, demonstrada através da igualdade de oportunidades.<sup>175</sup>

Uma característica importante das ações afirmativas, de acordo com Bruno Cesar Moura Brandão, é que elas deverão durar por um período de tempo certo até que seus objetivos sejam adquiridos, de modo a não se provocar outro tipo de discriminação.<sup>176</sup>

Em outras palavras, observa-se que as discriminações positivas têm o objetivo de concretizar a reparação social em favor de uma classe desfavorecida através da promoção da igualdade de oportunidades, sem instituir uma nova circunstância discriminatória.<sup>175</sup>

Diante de todo o exposto, conclui-se que as ações afirmativas não podem ser consideradas como um tipo de discriminação às avessas, porquanto a sua meta é de atingir uma igualdade de fato e não fictícia, por esse motivo, não

---

<sup>174</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Vade Mecum Saraiva – OAB e Concursos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>175</sup> ALMEIDA, Hélio Santos de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **Ações Afirmativas Como Medida de Proteção das Minorias**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 8, n.º 8, 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/2595/2540>>. Acesso em 22 mar 2015.

<sup>176</sup> BRANDÃO, Bruno Cesar *apud* ALMEIDA, Hélio Santos de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **Ações Afirmativas Como Medida de Proteção das Minorias**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 8, n.º 8, 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/2595/2540>>. Acesso em 22 mar 2015.

pode ser considerada como contrária ao Princípio da Igualdade, uma vez que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece as discriminações positivas.<sup>177</sup>

### **2.3.1 Princípios da acessibilidade e legalidade**

#### **2.3.1.1 Acessibilidade**

O Princípio da Acessibilidade é um axioma que regula a Administração Pública no que tange ao acesso de pessoas aos cargos e empregos públicos.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que a acessibilidade é um “conjunto de normas e princípios que regula o ingresso de pessoas interessadas no serviço público.” Diante deste princípio que vincula toda a Administração Pública, esta não pode criar dificuldades maiores e nem facilitá-las, a fim de ferir as regras que regulam o sistema de ingresso de pessoas ao quadro de agentes públicos.<sup>178</sup>

O mesmo doutrinador entende que este princípio traz em seu bojo um verdadeiro direito subjetivo, uma vez que ampara o direito de acesso aos empregos, cargos e funções públicas.<sup>178</sup>

Este direito de acesso é considerado, de acordo com Gustavo Santanna, uma regra constitucional de ingresso universal<sup>179</sup>, porquanto a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece no seu artigo 37, I que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”<sup>180</sup>

Apesar desse amplo acesso aos cargos e empregos públicos, necessita de uma seleção impessoal do indivíduo mais apto para ocupar esta vaga,

---

<sup>177</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil**. E-mail: smoehlecke@yahoo.com. Cadernos de Pesquisa, n. 117, nov 2002. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>. Acesso em 24 mar 2015.

<sup>178</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 612.

<sup>179</sup> SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 150 e 151.

<sup>180</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Vade Mecum Saraiva – OAB e Concursos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

por este motivo, esta escolha é realizada através do concurso público de provas e títulos.<sup>181</sup>

Este princípio é de suma importância para o presente estudo, porquanto ele traz a possibilidade de qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira competir para o cargo ou o emprego público que deseja, independentemente de sua condição.

Os Tribunais Superiores já entenderam que este amplo acesso pode ser reduzido nos casos de idade e de obrigatoriedade de realização de exame psicotécnico para a habilitação do candidato ao cargo público, os quais resultaram a edição pelo Supremo Tribunal Federal das Súmulas n.º 683 e 686 respectivamente, mas esses são casos excepcionais e que devem ser motivados pela lei e justificados.<sup>182</sup>

Além do estudo deste princípio, a análise da expressão “acessibilidade” que este postulado se reporta, é de essencial importância para o presente trabalho, uma vez que se busca condições acessíveis ao indivíduo com deficiência física, caso esta pessoa queira ingressar na carreira pública.

De modo geral, com base na orientação da ABNT NBR 9050, a acessibilidade é a “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.”<sup>183</sup>

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com deficiência considera que a acessibilidade é uma qualidade indispensável ao meio em que a pessoa vive que lhe garante o progresso na sua qualidade de vida. Esta deve estar presente nos locais, no meio físico, no transporte, nos prédios e repartições públicas e qualquer outro ambiente, bem como qualquer serviço prestado ao portador de necessidades especiais, para que ele possa adquirir, em igualdade de condições, aquilo que se deseja.<sup>184</sup>

---

<sup>181</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 242.

<sup>182</sup> SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 151.

<sup>183</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

<sup>184</sup> Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Acessibilidade**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>>. Acesso em 29 mar 2015.

Diante disto, a pessoa com deficiência física possui direito de competir para a escolha do melhor indivíduo para preencher o cargo ou o emprego público em que está com vagas disponibilizadas.

Os seus critérios de admissão, bem como as ações afirmativas em que faz jus, serão matérias abordadas mais adiante neste estudo.

### **2.3.1.2 Legalidade**

O Princípio da Legalidade é o postulado que demonstra a presença de um Estado de Direito, porquanto este evita que sejam cometidas as arbitrariedades do passado pelo Estado Soberano. Por este axioma, exige-se que a conduta do Poder Público tenha respaldo na lei, através da expressão da vontade geral.<sup>185</sup>

Este princípio teve sua inspiração no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, o qual se tornou possível depois de ser adotado o Estado Democrático de Direito no nosso ordenamento jurídico. O artigo mencionado encontra-se assim positivado:<sup>186</sup>

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.<sup>187</sup>

O significado do termo “lei”, reporta-se a ideia de “vontade geral, manifestada por meio de mecanismo preestabelecidos”. Este conceito pertence a sua técnica formal, uma vez que engloba tanto o ato normativo originário do Poder Constituinte, bem como os atos que derivam do Poder Legislativo através de sua função típica, ou pelos Poderes Executivo e Judiciário por meio de suas funções atípicas.<sup>188</sup>

---

<sup>185</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 664.

<sup>186</sup> FARIA, Edumir Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

<sup>187</sup> FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. *apud* FERREIRA Filho, Manoel G. et. all. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Saraiva, 1978.

<sup>188</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 667.

O axioma da legalidade possui duas interpretações, uma referente ao particular e a outra alusiva a Administração Pública.

No que tange aos particulares, estes não podem ser compelidos de fazer, de deixar de fazer ou de tolerar que se faça alguma coisa senão em virtude de lei, de acordo com o artigo 5º, II da CRFB/88.<sup>189</sup> Ricardo Chimenti afirma que: “Qualquer comando estatal ordenando prestação de ato ou abstenção de fato, impondo comportamento positivo (ação) ou exigindo conduta negativa (abstenção), para ser juridicamente válido, há de emanar de regra legal”.<sup>190</sup>

Já a Administração Pública, no que diz respeito aos seus agentes públicos, estes devem praticar apenas atos determinados ou permitidos por lei. Edumir Ferreira de Faria leciona que: “Atos praticados sem a observância dessa regra são inválidos, não podendo, por conseguinte, produzir efeitos válidos.”<sup>191</sup>

Em outras palavras, a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da legalidade, porquanto não possui o poder e nem a competência de praticar atos em desconformidade com a lei.<sup>192</sup> O Administrador Público, desta forma, não pode ter vontade própria, mesmo quando pratica um ato discricionário. Desta forma, “a manifestação de vontade do agente deve espelhar a vontade estatal.”<sup>191</sup>

Este princípio é também uma garantia para o administrado, porquanto toda e qualquer atividade administrativa deve estar inserida na legislação, as quais não podem “sofrer investidas arbitrárias por parte do Administrador Público.”<sup>193</sup>

Atualmente, este postulado tem sofrido uma amplitude maior, uma vez que o Administrador Público deve respeitar não somente a lei propriamente dita, mas também todos os princípios e o próprio Direito de uma forma geral. Deste modo, não é extraordinário “ver-se ações ingressadas contra administradores

---

<sup>189</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Vade Mecum Saraiva – OAB e Concursos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>190</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 106.

<sup>191</sup> FARIA, Edumir Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 45.

<sup>192</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 107.

<sup>193</sup> SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 24.



públicos que não infringiram uma lei em seu sentido formal, mas sim princípios, no sentido amplo da palavra[...].<sup>194</sup>

Todavia, antes de adentrar no tema central do presente trabalho, é necessário verificar as normas internacionais e o próprio direito brasileiro no que tange a igualdade de oportunidades com as discriminações positivas através das ações afirmativas ao portador de deficiência física.

### **2.3.2 Normas internacionais e o direito brasileiro a igualdade de oportunidades com a discriminação positiva nas ações afirmativas**

#### **2.3.2.1 Convenções internacionais**

Antes de verificar as Convenções Internacionais no que diz respeito a igualdade de oportunidades as pessoas com deficiência física, é necessário compreender como estas normas passam a ter eficácia dentro do ordenamento jurídico brasileiros.

Nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe no seu Título II os Direitos e Garantias Fundamentais, o qual é dividido em cinco capítulos. O primeiro diz respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos, inseridos no artigo 5º; ademais trata dos direitos sociais, positivados no artigo 6º ao artigo 11; o terceiro fala a respeito da nacionalidade, nos seus artigos 12 e 13; adiante trata-se a respeito dos direitos políticos, com fundamento nos artigos 14 ao 16; e por fim, o seu quinto capítulo versa sobre os partidos políticos, no artigo 17.<sup>195</sup>

Diante disso, percebe-se um rol bem extenso sobre os direitos fundamentais, porém este rol não é exaustivo dentro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O artigo 5º, §2º da CRFB/88 traz a possibilidade de acrescentar outros direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.<sup>196</sup>

---

<sup>194</sup> SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 25.

<sup>195</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 559.

<sup>196</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 560.

O artigo 84, VIII da CRFB/88 menciona que “compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.<sup>197</sup>

Desse modo, nota-se que se trata de um ato normativo complexo, porquanto depende da reunião de vontades de dois Poderes distintos. Primeiramente ocorre a ratificação pelo Congresso Nacional o qual se dá por meio de um Decreto Legislativo, aprovado por maioria simples e promulgado pelo Presidente do Senado, com base no artigo 49, I da CRFB/88. Ademais, a ratificação é efetivada junto ao Estado ou organismo internacional através da promulgação pelo Presidente da República por um Decreto, o qual é publicado na imprensa oficial.<sup>198</sup>

Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, os tratados ou convenções internacionais sobre Direitos Humanos que não foram submetidos a nenhum quórum qualificado para a sua aprovação, estes terão “status” de lei ordinária.<sup>199</sup>

No entanto, com a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, foi incluído o §3º no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispondo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”<sup>197</sup>

Já os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro anteriores a emenda constitucional supracitada, estes continuarão com o “status” de lei ordinária.<sup>200</sup>

Diante deste breve relato sobre como os tratados e as convenções internacionais são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a analisar as normas internacionais referentes a discriminação positiva da pessoa com deficiência física.

---

<sup>197</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Vade Mecum Saraiva – OAB e Concursos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>198</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 328.

<sup>199</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 330.

<sup>200</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 562.

O primeiro documento a ser analisado é a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 25 de junho de 1958, o qual dispõe sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1965, através do Decreto n.º 62.150/68.<sup>201</sup>

Esta foi a primeira convenção internacional que trouxe um conceito do termo discriminação, o qual é:<sup>202</sup>

Artigo 1º - (...)

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.<sup>201</sup>

Ainda traz no seu artigo 1º, cujo texto é de suma importância para o presente estudo e que merece menção: “2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.”<sup>203</sup>

Por este texto, pode-se compreender a incidência das ações afirmativas, as quais já foram abordadas no presente estudo, uma vez que compromete os Estados signatários dessa convenção a criarem uma política de discriminação positiva, a fim de propiciar a igualdade de oportunidades no que tange ao emprego e a profissão.<sup>202</sup>

Com base neste documento, os instrumentos necessários para a aplicação da política de ação afirmativa são, de acordo com Maria Aparecida Gugel:

---

<sup>201</sup> BRASIL. Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. **Lex.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

<sup>202</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 55.

<sup>203</sup> BRASIL. Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. **Lex.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

[...]a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados; a edição de leis, criação de programas de educação próprios, aplicação nos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação; a revogação de todas as disposições legislativas e práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política.<sup>204</sup>

Como já foi visto anteriormente, as ações afirmativas derivam do Princípio da Igualdade, uma vez que proporciona que indivíduos possam competir, em igualdade de condições, para aquilo que desejam, através dos mecanismos supracitados a serem efetivados pelo Poder Público.

Outro documento de suma importância para este estudo é a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 25 de agosto de 2006, o qual entrou no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 6.949/2009.<sup>205</sup>

Esta convenção tem como principais tópicos a promoção e a proteção da dignidade humana e da autonomia do indivíduo com deficiência física, através de ações do Poder Público e da esfera privada; a garantia dos direitos políticos através da cidadania ativa e o acesso ao poder; direitos econômicos, sociais e culturais, por meio de locais acessíveis para o exercício da profissão que se deseja, do estudo, da moradia, da saúde, do transporte, entre outros.<sup>206</sup>

A título de curiosidade, este documento foi o primeiro que entrou no ordenamento jurídicos brasileiro com “status” de emenda à constituição, uma vez que foi aprovado através do quórum qualificado exigido pelo artigo 5º, §3º da CRFB/88.<sup>205</sup>

Como bem se sabe, o Brasil reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nesta possui direitos inerentes as pessoas

---

<sup>204</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 55

<sup>205</sup> BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Lex**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

<sup>206</sup> LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 54 e 55.

com deficiência física que estão inseridos no Protocolo de São Salvador e na Convenção da Guatemala.<sup>207</sup>

No Protocolo de São Salvador, no seu artigo 6º, trata-se sobre o direito ao trabalho através do subitem 2, o qual dispõe que

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.<sup>208</sup>

No mesmo documento, porém no seu artigo 18, menciona o direito a proteção dos deficientes:

Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;
- b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;
- c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;
- d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.<sup>208</sup>

---

<sup>207</sup> BALERA, Vânia Maria Ruffini Penteado; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **A Defesa da Pessoa com Deficiência e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 111.

<sup>208</sup> BRASIL. Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Lex.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=215628&norma=228560>>. Acesso em 04 abr 2015.

Já a Convenção da Guatemala, objetiva-se à eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência<sup>209</sup>.

Diante do que foi exposto, nota-se a preocupação mundial com o indivíduo com deficiência física, bem como para a efetivação da sua acessibilidade ao trabalho em que deseja, o qual é o objetivo do presente trabalho.

### **2.3.2.2 Direito brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro existem dezenas de leis e decretos que tratam sobre a pessoa com deficiência.<sup>210</sup>

Os mais importantes para este estudo serão abordados a seguir, com destaque primeiramente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No seu Capítulo II do Título II, o qual trata sobre os direitos sociais, o artigo 7º, XXXI dispõe sobre a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.”<sup>211</sup>

Já o artigo 37, VIII é de crucial importância e será melhor esmiuçado no próximo capítulo. Mas em suma, este artigo menciona sobre a criação de uma lei que reserve um percentual de vagas para pessoas com deficiência para ocupar cargos e empregos públicos.<sup>211</sup>

Nas leis e nos decretos infraconstitucionais, encontra-se a Lei n.º 7.405, de 12 de novembro de 1985, a qual torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência e dá outras providências.<sup>212</sup>

---

<sup>209</sup> BRASIL. Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Lex**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>>. Acesso em 04 abr 2015.

<sup>210</sup> Para maiores aprofundamentos sobre o tema, recomenda-se a leitura da **Legislação Brasileira Sobre Pessoas Portadoras de Deficiência**. 5 ed. Brasília: Câmara, 2009.

<sup>211</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Vade Mecum Saraiva – OAB e Concursos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>212</sup> BRASIL. Decreto 7.405, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7405.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7405.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

A lei que trata sobre a integração e o apoio às pessoas com deficiência, bem como a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), é a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989.<sup>213</sup>

O Estatuto do Servidor Público, ou seja, a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, também estabelece a respeito do agente público com deficiência física.<sup>214</sup>

A acessibilidade é trazida através da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece critérios básicos para a sua promoção.<sup>215</sup>

A Política Nacional para integração da pessoa com deficiência é regulamentada através do Decreto n.º 3.298/99.<sup>216</sup>

Por fim, tem-se o Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o qual regulamenta os critérios para a promoção da acessibilidade dos indivíduos com deficiência.<sup>217</sup>

Desta forma, denota-se a preocupação mundial, bem como do legislador brasileiro, os quais instituíram diversas normas protetivas ao indivíduo com deficiência.

No entanto, apesar de todo esse amparo, a efetividade dessas normas, muitas vezes, torna-se prejudicadas. No próximo capítulo do presente

---

<sup>213</sup> BRASIL. Decreto 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

<sup>214</sup> BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

<sup>215</sup> BRASIL. Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

<sup>216</sup> BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

<sup>217</sup> BRASIL. Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

estudo será abordado a efetividade do sistema de proteção legal que até agora se comentou.



## CAPÍTULO 3

### ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Para entender o que dispõe este capítulo, é necessário saber inicialmente o que é a Administração Pública, bem como a sua subdivisão em Direta e Indireta.

A Administração Pública em sentido amplo, subjetivo, formal e orgânico abrange os três órgãos do Estado: os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.<sup>218</sup>

Nos ensinamentos de André Ramos Tavares:

A Administração Pública é o conjunto de todas as entidades criadas para a execução dos serviços públicos ou para o alcance de objetivos governamentais. Esse é o sentido mais comum da Administração Pública, denominado orgânico, empregado constitucionalmente pelo art. 37, ao aludir à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.<sup>219</sup>

Neste mesmo sentido, com as palavras de Gustavo Santanna, a Administração Pública “é um conjunto de pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que têm a incumbência de executar as atividades administrativas.”<sup>220</sup>

No sentido objetivo, a Administração Pública compreende a própria atividade administrativa, executada pelo Estado, através dos seus agentes públicos, caracterizando a função administrativa.<sup>221</sup>

---

<sup>218</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 41.

<sup>219</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 1331.

<sup>220</sup> SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2009. p.17.

<sup>221</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 11.

Em outras palavras, é neste sentido que se designa a “natureza da atividade desempenhada pelo Estado para alcançar os objetivos traçados na Constituição Federal. É a função ou atividade administrativa desempenhada pelo Estado, que incube precipuamente ao Poder Executivo.” Não se trata, todavia, apenas da Administração Pública Direta e Indireta, como também todas as outras pessoas que colaboram com o Poder Público como concessionários, permissionárias e paraestatais.<sup>222</sup>

O Poder Executivo tem por função típica, de acordo com o sentido objetivo acima mencionado, o exercício da administração pública<sup>223</sup>. No entanto, também possuem atividades extraordinárias, como por exemplo na esfera federal, a edição de medidas provisórias e a atuação em funções próprias no processo legislativo como iniciativa, sanção, veto, promulgação e publicação.<sup>224</sup>

O Poder Legislativo tem como sua função típica a edição e fiscalização das leis, porém poderá deter como função atípica funções próprias do Executivo e do Judiciário. Como exemplo da primeira função atípica, tem-se que o Legislativo possui capacidade para desempenhar a administração do seu pessoal, do seu patrimônio e do seu material. E como exemplo da segunda, tem-se a competência para julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade.<sup>225</sup>

O Poder Judiciário possui como função ordinária o exercício da jurisdição, “entendida esta como o poder de aplicar a lei ao caso concreto, com autoridade da coisa julgada, que torna imutáveis as decisões judiciais.”<sup>225</sup>

A sua atuação extraordinária ocorre quando contrata com terceiros para prover suas necessidades, realiza licitação, contrata prestadores de serviços e realiza os concursos públicos de acesso à carreira, bem como a edição de conteúdos normativos, como as portarias.<sup>226</sup>

---

<sup>222</sup> SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2009. p.17.

<sup>223</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 41.

<sup>224</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 350.

<sup>225</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 353.

<sup>226</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 355.

Como bem se sabe, o Brasil adota o regime de federação como forma de Estado, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A esta forma de regime, têm-se como característica fundamental a descentralização política, ou seja, “[...]além do poder central, outros círculos de poder são conferidos a suas repartições.” No Brasil, este círculo é composto pela União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia.<sup>227</sup>

A autonomia pertencente aos entes federativos é no sentido técnico-político, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração. No primeiro, o ente pode criar o diploma constitutivo a que está vinculado; no segundo se refere em “organizar seu governo e eleger seus dirigentes”; e o último autoriza que organizem seus próprios serviços.<sup>228</sup>

No último sentido, ou seja, a sua capacidade de autoadministração, é de suma importância para o tema inerente à Administração Pública, porquanto essa dispõe que “as entidades federativas terão, por via de consequência, as suas próprias Administrações, ou seja, sua própria organização e seus próprios serviços, inconfundíveis com o de outras entidades.”<sup>228</sup>

Diante disto, passa-se a analisar a estrutura interna da Administração Pública.

O Estado (reunião de todos os entes federativos), “pode desenvolver por si mesmo as atividades administrativas que tem constitucionalmente a seu encargo, como pode prestá-las através de outros sujeitos.”<sup>229</sup>

O desempenho das atividades pode ser concentrado ou desconcentrado, centralizado ou descentralizado.<sup>230</sup>

---

<sup>227</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 5 e 6.

<sup>228</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 6.

<sup>229</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 139.

<sup>230</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 149 e 150.

Concentração, de acordo com Alexandre Mazza, “é o modo de cumprimento de competências administrativas por meio de órgãos públicos despersonalizados e sem divisões internas em repartições ou departamentos.”<sup>231</sup>

Por sua vez, desconcentração é a distribuição interna de partes da competência geral, coligadas em unidades individualizadas.<sup>232</sup>

Em outras palavras, “a desconcentração consiste na retirada de competências do órgão máximo de hierarquia administrativa para outros órgãos da mesma entidade governamental de acordo com a sua estrutura organizacional.”<sup>233</sup> Não há de se falar na criação de pessoas jurídicas, e sim na “repartição de competência ou poder entre órgãos da mesma entidade centralizada.”<sup>234</sup>

Fenômenos diferentes são os da centralização e descentralização.

Antes de aprofundar nessas duas espécies, é necessário, preliminarmente, entender o que significa “órgão” para o Direito Administrativo.

Para Edimur Ferreira de Faria, “órgão é centro de competência, criado para a realização de serviço público ou desempenho de atividades meio da Administração Pública.”<sup>234</sup>

De acordo com o artigo 1º, §2º, I da Lei n.º 9.784/99, órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta.”<sup>235</sup>

Assim, órgãos pertencem a pessoas jurídicas, mas não são pessoas jurídicas próprias. São separações internas que fazem parte de uma pessoa governamental.<sup>236</sup>

---

<sup>231</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 145.

<sup>232</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 150.

<sup>233</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 54.

<sup>234</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 55.

<sup>235</sup> BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em 18 abr 2015.

<sup>236</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 146.

O conjunto formado por todos os órgãos públicos é denominado de Administração Pública Direta ou Centralizada.<sup>237</sup>

Na centralização, “o Estado atua diretamente por meio de seus órgãos”<sup>238</sup>, ou seja, “é o desempenho de competências administrativas por uma única pessoa jurídica governamental.”<sup>239</sup>

A descentralização consiste na transferência do exercício de atividades pertencentes ao Estado para pessoas distintas, ou seja, “[...]o Estado atua indiretamente, pois o faz através de outras pessoas, seres juridicamente distintos dele[...]”.<sup>238</sup>

Para Edimur Ferreira de Faria, a descentralização “[...]é integrada por entes públicos dotados de personalidade jurídica própria, criados ou mantidos pelo Estado para prestarem serviços públicos ou de interesse público delegáveis, ou ainda, em certos casos, atuarem no campo econômico.”<sup>240</sup>

Pode-se dizer então que a descentralização consiste no exercício de competências administrativas originárias do próprio Estado por pessoas jurídicas autônomas, criadas pelo ente federativo para tal finalidade.<sup>239</sup>

Diferentemente da centralização, a qual é formada pela totalidade de órgãos, a descentralização é composta pelo conjunto de entidades.

De acordo com o artigo 1º, §2º, II da Lei n.º 9.784/99, entidade é “a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.”<sup>241</sup>

Diante disto, verifica-se que o conjunto de pessoas jurídicas autônomas desenvolvidas pelo Estado são denominadas de Administração Pública Indireta ou Descentralizada.<sup>239</sup>

Têm-se como integrantes da Administração Pública Direta o próprio Poder Executivo, bem como os demais poderes quando exercem as funções

---

<sup>237</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 146.

<sup>238</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 150.

<sup>239</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 147.

<sup>240</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 58.

<sup>241</sup> BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em 18 abr 2015.

extraordinárias, ou seja, a de administrar.<sup>242</sup> Mais precisamente, são pertencentes a esta Administração todas as entidades federativas, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.<sup>243</sup>

Já a Administração Indireta é representada pelas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.<sup>244</sup>

As autarquias possuem personalidade jurídica de Direito Público interno, são autônomas, criadas mediante lei específica<sup>245</sup>, com função de prestar serviços públicos, os quais são trespasadas a sua titularidade e execução.<sup>246</sup>

As fundações públicas também têm personalidade jurídica de Direito Público<sup>247</sup>, são instituídas e mantidas pelo Poder Público<sup>248</sup>, realizam atividades não lucrativas e extraordinárias do Poder Público, porém de interesse coletivo, como por exemplo a cultura, a educação e a pesquisa. São autorizadas por lei específica, de acordo com o artigo 37, XIX da CRFB/88.<sup>249</sup>

Já as sociedades de economia mista<sup>250</sup> são pessoas jurídicas de direito privado, “criadas por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas”<sup>251</sup>, com ações pertencentes em sua maioria à União Federal ou entidade de sua Administração Indireta, e o restante do acionário pertencente a particulares.<sup>252</sup>

---

<sup>242</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p.1331.

<sup>243</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 146.

<sup>244</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 58.

<sup>245</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011. p. 380.

<sup>246</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p. 317.

<sup>247</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 184.

<sup>248</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011. p. 394.

<sup>249</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011. p. 395.

<sup>250</sup> Exemplos de Sociedades de Economia Mista: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A. e o Banco do Brasil S.A.

<sup>251</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 171.

<sup>252</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 191.

São destinadas à “organização e exploração de atividades econômicas, quando necessárias aos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo.”<sup>253</sup>

Por fim, as empresas públicas<sup>254</sup> são entendidas como aquelas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas também por autorização legal, “constituídas sob quaisquer formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações Indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal.”<sup>255</sup>

### **3.1 RESERVA DE VAGAS PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA**

Como visto anteriormente, a Administração Pública é dividida em Direta e Indireta, as quais têm como objetivo desempenhar da melhor forma as obrigações constitucionalmente definidas.

Para que isto se concretize, é necessário que pessoas físicas atuem em nome do Estado, e por isso, são consideradas pessoas “sem rosto”, uma vez que a exteriorização da vontade é imputada ao próprio Estado e não ao indivíduo que desempenha a atividade.<sup>256</sup>

Estas pessoas são denominadas, em sentido amplo, de agentes públicos.<sup>257</sup>

Ou seja, a nomenclatura “agente público” é a denominação “mais genérica possível para fazer referência a todas as pessoas que se relacionam profissionalmente com o Estado.”<sup>258</sup>

---

<sup>253</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p. 451.

<sup>254</sup> Exemplos de Empresas Públicas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Casa da Moeda do Brasil, BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e Caixa Econômica Federal.

<sup>255</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 187.

<sup>256</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 559.

<sup>257</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 97.

<sup>258</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 183.

Estes agentes não precisam necessariamente trabalhar em caráter permanente e com remuneração, englobam também os que trabalham para o Estado de forma temporária e gratuita.<sup>259</sup>

O gênero “agentes públicos”, didaticamente, pode ser dividido em: agentes políticos; agentes de carreiras especiais; e agentes militares; e agentes administrativos, subdivididos em servidores estatutário, empregados públicos e contratados temporários.<sup>260</sup>

Os agentes políticos, resumidamente, são aqueles que, via de regra, são investidos na função através de eleição, a qual lhes confere o direito de exercer um mandato. Esta atividade é transitória e política, ou seja, tem prazo determinado e as funções relacionadas são de direção e de orientação estabelecidas na atual CRFB/88.<sup>261</sup>

Os agentes de carreiras especiais são “[...]aqueles que atuam na máquina administrativa, exercendo cargos e funções públicas, entre elas destacam-se as relativas ao poder de polícia e as pertinentes à atividade fiscal em geral.”<sup>262</sup>

Como exemplos, cita-se os indivíduos pertencentes à Magistratura, inclusive os Ministros do Supremo Tribunal Federal; os do Ministério Público Federal e Estadual; os Advogados da União, os Defensores Públicos, os Procuradores dos Estados; os Delegados de Polícia Federais e Estaduais.<sup>262</sup>

Essa classificação advém da doutrina moderna, mais precisamente após a Emenda Constitucional n.º 19/98, porquanto estes agentes passaram a ter um tratamento especial em relação aos servidores públicos em geral, como por exemplo a remuneração.<sup>262</sup>

Os agentes militares são aqueles indivíduos que suas instituições estão organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Possuem

---

<sup>259</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 244.

<sup>260</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 97.

<sup>261</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 560.

<sup>262</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 111.



vinculação estatutária e permanente, mas o regime jurídico é disciplinado por uma legislação específica diversa da aplicada aos servidores civis.<sup>263</sup>

Os agentes administrativos são os servidores públicos em geral.<sup>264</sup> Como já foi mencionado anteriormente, nesta categoria possuem os funcionários públicos ou servidores públicos, os empregados públicos e os temporários.

Os servidores públicos são funcionários sujeitos ao regime estatutário, os quais são ocupantes de cargos públicos. No âmbito Federal, são regidos pela Lei n.º 8.112/90.<sup>265</sup>

O regime estatutário é considerado o regime comum de contratação dos agentes públicos pela Administração Direta, ou seja, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como pelas pessoas jurídicas de direito público pertencentes a Administração Pública Indireta, as quais são as autarquias e as fundações públicas.<sup>266</sup>

Estes funcionários são selecionados através de concurso público de provas e títulos para ocupar cargos públicos, os quais possuem vinculação de natureza estatutária não contratual, e adquirem a estabilidade após o percurso do estágio probatório.<sup>266</sup>

Já os empregados públicos são pessoas físicas que também são selecionadas para o ingresso na carreira por concurso público, porém, diferentemente dos servidores públicos, são contratadas através do regime celetista. Estes indivíduos são ocupantes de empregos públicos.<sup>267</sup>

O regime desses empregados públicos é menos protetivo que os dos servidores públicos, porquanto não possuem estabilidade típica do regime estatutário, porém isso não significa dizer que podem ser demitidos livremente como

---

<sup>263</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 486.

<sup>264</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 113.

<sup>265</sup> SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 142.

<sup>266</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 487.

<sup>267</sup> SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 143.

um empregado comum, uma vez que é pacífico o entendimento de que estes agentes administrativos só podem sofrer demissão motivada.<sup>268</sup>

Os ocupantes dos empregos públicos estão vinculados a Administração Pública Indireta de pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações governamentais e consórcios privados.<sup>269</sup>

Por fim, os contratados temporários são aqueles contratados por tempo certo e determinado, em caráter excepcional<sup>270</sup>, com a função de suprir as necessidades temporárias de interesse público, de acordo com o artigo 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>271</sup>

Para o presente estudo, mister se faz a diferenciação de cargos públicos e empregos públicos.

Cargos públicos, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, “[...]são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei[...]”<sup>272</sup>.

Esses cargos são criados em número certo, porquanto são designados para a efetiva necessidade do serviço.<sup>273</sup>

A existência de algum cargo vago é condição necessária para a nomeação de candidato aprovado e classificado em concurso público.<sup>273</sup>

No tocante aos empregos públicos, estes “[...]são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados

---

<sup>268</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 489.

<sup>269</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011. p. 67.

<sup>270</sup> SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 142.

<sup>271</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>272</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 254.

<sup>273</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 119.

para desempenhá-los, sob relação trabalhista, como, aliás, prevê a Lei 9.962, de 22.2.2000.<sup>274</sup>

Cumpre mencionar ainda que nas pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas, há tanto servidores titulares de cargos públicos quanto servidores ocupantes de empregos públicos. Todavia, nas pessoas jurídicas de Direito Privado pertencentes a Administração Pública Indireta, isto é, nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas fundações governamentais, só há empregos públicos.<sup>274</sup>

Após esta breve elucidação a respeito de cargos e empregos públicos, passa-se a analisar a reserva de vagas inseridas em cada um deles para o preenchimento por pessoas com deficiência física.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 37, VIII, traz uma discriminação positiva (permissão esta já avaliada no presente estudo no Capítulo 2), a qual é a reserva de um percentual das vagas existentes em cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, porém estas reservas, bem como os critérios para a admissão, estão condicionadas a uma lei específica.<sup>275</sup>

A Lei n.º 7.853/89 veio para tratar da Política Nacional de Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência “[...]com a edificação de direitos condicionados à sua capacidade de integração.” Esta lei, porém, não regulou o exato percentual de reserva de vagas de cargos e empregos públicos para que esta ação afirmativa se concretizasse, manteve-se apenas como uma norma declaratória do pleno exercício dos direitos individuais e sociais inerentes as pessoas com deficiência, o qual ainda exigia a edição de norma específica que disciplinasse a reserva de mercado de trabalho na administração pública direta e indireta.<sup>276</sup>

Colhe do artigo 2º da Lei n.º 7.853/89:

---

<sup>274</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 256.

<sup>275</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

<sup>276</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta**. Goiânia: UCG, 2006. p. 71 e 72.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.<sup>277</sup>

A primeira legislação que tratou sobre a reserva de vagas para os indivíduos com deficiência no âmbito federal foi a Lei dos Servidores Públicos, ou seja, a Lei n.º 8.112/90. Esta determina que é direito do indivíduo com deficiência de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições, para provimento de cargo, desde que as atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possui.<sup>278</sup>

Infere-se do artigo 5º desta lei:

Art. 5º. (...)

(...)

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.<sup>279</sup>

<sup>277</sup> BRASIL. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em 19 abr 2015.

<sup>278</sup> VASCONCELOS, Fernando Donato. **Muito Além do Concurso**: cotas para pessoas com deficiência no serviço público. Revista dos Tribunais. v. 954/2015. abr 2015. p. 19 – 30.

<sup>279</sup> BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 19 abr 2015.

Nota-se que o percentual de vagas reservadas é para concurso público e não para o percentual de reserva sobre o número total existente nos cargos e empregos públicos de cada órgão ou entidade.<sup>280</sup>

A reserva de vagas em até 20% (vinte por cento) oferecidas em concurso público é uma exigência que deve aparecer em cada certame público na Administração Pública Direta e Indireta.<sup>281</sup>

É importante ressaltar que “a Lei n.º 7.853/89 versou sobre a porcentagem mínima de 5% (cinco por cento) e a Lei n.º 8.112/90 veio estabelecer o máximo de 20% (vinte por cento) de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física.”<sup>282</sup>

De acordo com Maria Aparecida Gugel:

O critério de cálculo de vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência deve sempre se orientar pela máxima efetividade da norma constitucional, o que somente será atingido se, qualquer que seja o resultado da divisão entre o número total das vagas oferecidas e o percentual reservado que resulte em número fracionado for elevado até o primeiro número inteiro subsequente, garantindo-se as vagas das pessoas com deficiência.<sup>283</sup>

Este entendimento de arredondamento de resultados fracionados para o primeiro número inteiro também é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se o seguinte do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARREDONDAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE

---

<sup>280</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 72.

<sup>281</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Do Concurso Para a Magistratura e a Reserva de Vagas Para Deficientes**. Revista de Direito do Trabalho. v. 110. abr 2013. p. 147.

<sup>282</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26310, do Distrito Federal, Brasília, DF, 20 set 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492852>>. Acesso em 19 abr 2015.

<sup>283</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p.74.

OBSERVADO O LIMITE DE 20% DAS VAGAS OFERTADAS. 1. Os portadores de necessidades especiais têm direito a, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público; caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas. [...]”<sup>284</sup>

Essa reserva de vagas deve estar expressa no edital do concurso público, o qual deverá conter uma cláusula sobre a distribuição de vagas. O percentual de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) deverá recair sobre o total de vagas oferecidas<sup>285</sup>, “não podendo o administrador indicar quais são os cargos que disponibilizará para pessoas com deficiência alegando, como é muito comum e absolutamente equivocado, a compatibilidade da função à deficiência ou cargos que exijam aptidão plena.”<sup>286</sup>

É importante destacar que se a Administração Pública ofertar apenas uma vaga, deverá, antes de afastar essa discriminação positiva constitucionalmente prevista, verificar se em seus quadros possuem servidores com deficiência, de modo que a exigência que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina já esteja cumprida. Ainda não há uma lei, no entanto, que discipline a reserva de vagas de cargos e de empregos públicos em cada órgão, o que fica difícil saber o número essencial de servidores com deficiência em cada órgão ou entidade.<sup>287</sup>

Diante do que foi exposto, muitos doutrinadores consideram que deverá existir em cada órgão e entidade da Administração Pública 12% (doze por cento) de pessoas com deficiência no seu quadro de servidores. Este valor foi retirado da média aproximada do mínimo de 5% (cinco por cento) e do máximo de 20% (vinte por cento) da reserva de vagas para aprovação em concurso público. A

---

<sup>284</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1137619, do Rio de Janeiro – RJ, Brasília, DF, 12 nov 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900822234&dt\\_publicacao=19/11/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900822234&dt_publicacao=19/11/2013)>. Acesso em 19 abr 2015.

<sup>285</sup> CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **A Reserva de Vagas em Concursos Públicos Para as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Revista dos Tribunais. v. 876/2008. out 2008. p. 89 – 107.

<sup>286</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 216.

<sup>287</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta**. Goiânia: UCG, 2006. p. 75.

meta percentual de 12% (doze por cento) é necessária para que se possa atingir mais rapidamente o comando da discriminação positiva constitucional.<sup>288</sup>

A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, infelizmente, não aceita esse arredondamento no caso de se ofertar apenas uma vaga, porquanto o limite máximo de reserva é de 20% (vinte por cento). No caso de ser apenas uma vaga disponibilizada, e esta ser reservada somente para os candidatos com deficiência, esta medida não é razoável, uma vez que resultaria na reserva de 100% (cem por cento) das vagas.<sup>289</sup>

As pessoas que trabalham na Administração Pública Indireta de pessoas jurídicas de direito privado ocupam empregos públicos.<sup>290</sup>

Integram a esta parte da Administração Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas, as quais poderão explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços públicos, conforme estabelece o artigo 173, caput e §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>291</sup>

Sobre essas empresas estatais incidem as diretrizes constitucionais de preenchimento de empregos públicos através de concurso público de provas e títulos, porém, diferentemente do cargo público, a nomeação de empregado público formaliza-se pelo meio de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).<sup>292</sup>

Diante disto, a estes empregados são aplicados os princípios norteadores do contrato de trabalho.<sup>293</sup>

---

<sup>288</sup> VASCONCELOS, Fernando Donato. Muito Além do Concurso: cotas para pessoas com deficiência no serviço público. *Revista dos Tribunais*. v. 954/2015. abr 2015. p. 19 – 30.

<sup>289</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 38595, de Minas Gerais – MG, Brasília, DF, 05 nov 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201487414&dt\\_publicacao=12/11/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201487414&dt_publicacao=12/11/2013)>. Acesso em 04 mai 2015.

<sup>290</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 256.

<sup>291</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>292</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 489.

<sup>293</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 217.

Como trata-se de pessoa jurídica de direito privado, as empresas estatais são submetidas as regras inseridas na Lei n.º 8.213/91<sup>294</sup>, ou seja, é a lei que define o Plano de Benefícios da Previdência Social, o qual define empresa no seu artigo 14, I, como uma “firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.<sup>295</sup>

Portanto, como as sociedades de economia mista e as empresas públicas estão subordinadas a esta lei, ser-lhes-ão aplicadas as regras consoantes a reserva de vagas para pessoas com deficiência física inseridas neste mesmo diploma legal.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%. <sup>295</sup>

A respeito da reserva de vagas do concurso público das empresas estatais para indivíduos com deficiência, esta deverá atender ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas pelo certame, uma vez que lhes serão aplicados os mesmos regulamentos inerentes a ocupação de cargos públicos.<sup>296</sup>

### 3.2 CONCURSO PÚBLICO

<sup>294</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 78.

<sup>295</sup> BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em 19 abr 2015.

<sup>296</sup> VASCONCELOS, Fernando Donato. Muito Além do Concurso: cotas para pessoas com deficiência no serviço público. Revista dos Tribunais. v. 954/2015. abr 2015. p. 19 – 30.



A acessibilidade aos cargos e empregos públicos se dá mediante concurso público.<sup>297</sup>

Conforme já foi mencionado no Princípio da Acessibilidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura aos brasileiros, bem como aos estrangeiros o direito de acesso aos cargos e empregos públicos, conforme o seu artigo 37, I.<sup>298</sup>

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.<sup>299</sup>

Verifica-se no dispositivo supracitado, que para ter acesso ao cargo ou emprego público não basta ser brasileiro ou estrangeiro, o interessado terá, ainda, de satisfazer aos requisitos instituídos em lei. Diogenes Gasparini explica que: “A lei responsável pela instituição desses requisitos é da entidade política titular do cargo, emprego ou função pública que se deseja preencher, dada a autonomia que se lhes assegura nessa matéria.”<sup>300</sup>

Diante disso, as Administrações Públicas Diretas e Indiretas ficam autorizadas a “prescrever em lei exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional que entenderem convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público.”<sup>301</sup>

Esta discricionariedade, todavia, fica limitada as garantias fundamentais inseridas no artigo 5º da Constituição Federal, o qual veda qualquer distinção baseada em idade, sexo, trabalho, raça, credo religioso e convicções políticas. Hely Lopes Meirelles leciona que: “[...]tratando-se de concurso público,

---

<sup>297</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 280.

<sup>298</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011. p. 474.

<sup>299</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>300</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p.177.

<sup>301</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011. p. 475.

este será realizado de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei.”<sup>302</sup>

No que tange ainda aos requisitos para ter acesso ao cargo ou ao emprego público, o que tem maior importância é o de conseguir a aprovação e a classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.<sup>303</sup>

Assim, é mister analisar o conceito de concurso público, o qual se fará a seguir.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho:

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassem as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.<sup>304</sup>

Nas palavras de Diogenes Gasparini, concurso público:

É o procedimento prático-jurídico posto à disposição da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e governamental de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviço sob sua responsabilidade.<sup>305</sup>

A exigência desse procedimento administrativo para a seleção do melhor candidato para ocupar o cargo ou o emprego público encontra-se positivado no artigo 37, II da CRFB/88, o qual dispõe:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para

---

<sup>302</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011. p. 475.

<sup>303</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p. 177.

<sup>304</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 595 e 596.

<sup>305</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p. 179.

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.<sup>306</sup>

É mister ressaltar que os cargos e os empregos públicos deverão estar vagos, sem os respectivos titulares ou em estado de vacância, porquanto só justifica a abertura desse certame se houver necessidade de preenchimento dos mesmos.<sup>307</sup>

Outro ponto crucial é a obrigatoriedade, como regra, da aprovação em concurso público como condição de ingresso no serviço público.<sup>308</sup> Esta obrigatoriedade é tanto para a Administração Pública Direta, quanto para a Indireta.<sup>309</sup>

Celso Antônio Bandeira de Mello entende, todavia, que:

[...]as pessoas estatais autorizadas para exploração de atividade econômica disporão de liberdade para contratar diretamente seus empregados nas hipóteses em que (a) a adoção de concurso público tolheria a possibilidade de atraírem e captarem profissionais especializados que o mercado absorve com grande presteza e interesse ou (b) nos casos em que o recurso a tal procedimento bloquearia o desenvolvimento de suas normais atividades no setor.<sup>309</sup>

De acordo, ainda, com a leitura do artigo 37, II da CRFB/88, existem dois tipos de concurso público, os quais são o de provas ou de provas e títulos.<sup>310</sup>

O concurso público de provas, via de regra, será utilizado para cargos e empregos públicos que envolvam atribuições de menor complexidade, nas quais predominam as tarefas materiais sem natureza intelectual. No entanto, nada impede que este tipo de concurso seja realizado para preenchimento de vagas de

---

<sup>306</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>307</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p. 179.

<sup>308</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 597.

<sup>309</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 284.

<sup>310</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p. 181.

atribuições de média complexidade, porém há de se verificar se tal medida mostra-se conveniente ao interesse público.<sup>311</sup>

Para aprovação nesse tipo de concurso, é avaliado apenas o desempenho pessoal do candidato nas provas escritas, cujo conteúdo deverá abordar apenas conhecimentos gerais.<sup>311</sup>

Ao contrário do concurso público de provas e títulos, o qual é utilizado para cargos ou empregos públicos cujas atribuições sejam de maior complexidade que exijam conhecimentos técnicos especializados.<sup>311</sup>

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, seja qual foi o tipo de concurso público, seja ele apenas de prova ou de provas e títulos, “[...]o mandamento constitucional visa a obrigar o administrador público a observar o princípio da razoabilidade, de modo a que nem haja exageros na aferição das provas e títulos, nem sejam estes meros artifícios para cancelar favorecimentos, situações nitidamente ilegítimas.”<sup>312</sup>

O prazo de validade do concurso público, de acordo com o artigo 37, III do mandamento constitucional, é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.<sup>313</sup>

Como se vê, o Administrador pode prorrogar este prazo de validade, ou seja, é uma faculdade e não uma obrigação, o qual não existe, ao candidato, direito subjetivo a essa prorrogação.<sup>314</sup>

Assim, o prazo máximo para a validade de um concurso público é de quatro anos, contados com a prorrogação.<sup>315</sup>

Vale ressaltar que se a lei ou o edital que prevê a realização do concurso público for omissivo quanto a prorrogação, entende-se que estar ela vedada.<sup>316</sup>

---

<sup>311</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p.493.

<sup>312</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 596.

<sup>313</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>314</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. p. 307.

<sup>315</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p.181.

<sup>316</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p. 182.

Outro ponto importante é que a Lei n.º 8.112/90, no seu artigo 12, §2º, prevê que: “Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.”<sup>317</sup>

Assim, com esse dispositivo se entende que se veda a abertura de nova instauração de concurso público com relação aos cargos e empregos públicos que foram seu objeto, e não impede que haja novo certame quando os cargos ou empregos públicos que foram colocados à disposição tenham outros objetos.<sup>318</sup>

Diante disto, verifica-se que o concurso público é “[...]requisito formal essencial para o ato administrativo de provimento em caráter efetivo de cargo ou de preenchimento de emprego público, sem o qual o ato é nulo[...]”. Assim, trata-se de procedimento realizado pelo Estado para buscar o candidato mais apto para integrar ao quadro da Administração Pública.<sup>319</sup>

### 3.2.1 Regras gerais e específicas para o candidato com deficiência física

As regras gerais se encontram na Portaria n.º 450, de 06 de novembro de 2002 do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.<sup>320</sup>

Essa foi a primeira portaria a incluir como item obrigatório do edital de inscrições o número de vagas reservadas aos indivíduos com deficiência.<sup>321</sup>

Em primeiro lugar, necessita-se da autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para realizar o concurso público para

---

<sup>317</sup> BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 25 abr 2015.

<sup>318</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p. 182.

<sup>319</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. p. 305.

<sup>320</sup> BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Lex**. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=385>>. Acesso em 25 abr 2015.

<sup>321</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 87.

provimento de cargos ou empregos públicos, conforme o artigo 5º da Portaria supracitada.<sup>322</sup>

Neste pedido de autorização, o qual será encaminhado à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deverá conter o perfil necessário aos candidatos para o desempenho das atividades; a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pleiteada e o impacto dessa força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou entidade; o número de vagas disponível em cada cargo ou emprego público; a evolução do quadro de pessoal nos últimos três anos, em 31 de dezembro, com movimentações, ingressos, desligamentos e aposentadorias, bem como a estimativa de aposentadorias nos próximos três anos, por perfil; a situação atual do quantitativo do pessoal cedido; e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano em exercício e nos dois anos subsequentes, acompanhado da memória de cálculo.<sup>322</sup>

Após a autorização, será realizada pelo órgão da Administração Pública competente o edital do concurso, de acordo com o artigo 7º, parágrafo único da Portaria MP n.º 450, o qual deverá conter as informações relativas ao número de vagas disponível em cada cargo ou emprego público; número de vagas reservadas aos portadores de deficiência; denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial; descrição das atribuições do cargo ou emprego público; período e o(s) local(is) de inscrição; entre outros.<sup>322</sup>

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, o edital é o ato em que a Administração Pública divulga as regras que serão aplicadas em determinado procedimento administrativo. Este ato é vinculado e não pode ser desrespeitado.<sup>323</sup>

Caso o edital conste com algum vício, este pode ser impugnado a qualquer tempo, por qualquer cidadão, uma vez que o indivíduo pode

---

<sup>322</sup> BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Lex.** Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=385>>. Acesso em 25 abr 2015.

<sup>323</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 265.

exercer o seu direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa dos seus direitos ou em face de ilegalidades ou abuso de poder, e a Administração Pública, uma vez comprovada alguma ilegalidade no edital, terá que anular o certame.<sup>324</sup>

Maria Aparecida Gugel apresenta alguns exemplos de editais ilegais, os quais tornam o certame nulo, uma vez que esses vícios modificam o resultado final do concurso público. São eles: violação ao princípio da igualdade, constante no artigo 6º, caput, da CRFB/88; discriminação do indivíduo em relação a critérios de sua admissão, conforme o artigo 7º, XXXI da CRFB/88; inexistência de reserva de vagas, estabelecida no artigo 37, VIII da CRFB/88; entre outros.<sup>325</sup>

Após a publicação do edital, bem como a inscrição dos candidatos, passa-se a fase de realização do concurso público.

De acordo com o artigo 9º da Portaria MP n.º 450, “Os concursos serão de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizados em duas etapas, conforme dispuser as regras de provimento dos Cargos ou dos Empregos Públicos.”<sup>326</sup>

No artigo 10 do mesmo dispositivo consta que a primeira etapa do certame poderá ser combinada de uma ou mais fases, as quais terão provas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório, e poderá ainda incluir a avaliação de títulos, este apenas de caráter classificatório. Ainda neste dispositivo, porém no seu parágrafo único, autoriza, quando houver previsão legal, a realização de exames psicotécnicos e prova de esforço físico para seleção dos candidatos, desde que as atribuições justifiquem essas exigências.<sup>326</sup>

Já a segunda fase, de acordo com o artigo 11 da mesma portaria, será formada de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório ou também classificatório.<sup>327</sup>

---

<sup>324</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 585.

<sup>325</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta**. Goiânia: UCG, 2006. p. 89.

<sup>326</sup> BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Lex**. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=385>>. Acesso em 25 abr 2015.

<sup>327</sup> BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Lex**. Disponível em:

Após a realização dessas fases, ocorrerá a classificação do candidato, a qual poderá ser feita “separadamente por etapas ou pela soma dos pontos obtidos nas duas etapas do concurso.”<sup>328</sup>

No artigo 13 da Portaria MP n.º 450, dispõe que:

O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso homologará e divulgará, pelo Diário Oficial da União, a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados em até duas vezes o número de vagas previsto no edital para cada cargo ou emprego público, por ordem de classificação.<sup>329</sup>

Diferente é o tratamento da pessoa com deficiência física, uma vez que, as que forem classificadas, o órgão ou entidade responsável pelo certame deverá fazer duas listas de classificação. A primeira será a lista geral com a relação de todos os candidatos classificados e a segunda consistirá na lista especial, a qual terá apenas a classificação dos candidatos com deficiência.<sup>328</sup>

Com isso, analisa-se as regras especiais para o candidato com deficiência física antes da publicação da lista especial supracitada.

O indivíduo com necessidades especiais, para fazer jus as discriminações positivas constantes no artigo 37, VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, a reserva de vagas de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência<sup>330</sup>, é necessário que o Poder Público responsável pela realização do concurso público disponibilize instrumentos e aparelhos auxiliares para aumentar o nível de independência do indivíduo com deficiência física, com o fim de fazê-lo exercer os seus direitos<sup>331</sup>, como o de realizar a prova para o ingresso na carreira pública.

---

<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=385>>. Acesso em 25 abr 2015

<sup>328</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 90.

<sup>329</sup> BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Lex**. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=385>>.

<sup>330</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>331</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 91.



Para a efetivação desse direito, Maria Aparecida Gugel dispõe que deverá haver apoio especial, procedimentos especiais, e ajudas técnicas do Poder Público com a pessoa com deficiência física.<sup>332</sup>

O apoio especial deve ser entendido como

[...]um serviço de apoio pessoal em que se incluem os valores de interdependência e visam aprimorar o relacionamento interpessoal (entre servidor ou empregado público com o seu chefe imediato e colegas próximos, por exemplo), a fim de facilitar a mobilidade e a utilização dos meios e recursos existentes no ambiente de trabalho.<sup>332</sup>

Assim, esse apoio está ligado diretamente com a conscientização e a disponibilidade de o Administrador Público atender a pessoa com deficiência física com dignidade, mas também em efetivar o Princípio do Acesso ao Concurso Público, de forma a proporcionar a igualdade de condições com os demais candidatos.<sup>333</sup>

Esse apoio tem a finalidade de auxiliar e compensar as limitações funcionais motoras e sensoriais da pessoa com deficiência física, para que esta possa superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, e, dessa forma, utilizar plenamente suas capacidades.<sup>332</sup>

Os procedimentos especiais podem ser conceituados como as providências que devem ser tomadas pelo Administrador Público, após a nomeação e a posse do candidato com deficiência física, ou a contratação do empregado, com base na pessoa, porquanto, “[...]devido ao seu grau de deficiência, exija condições especiais, como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de vencimentos ou salário, ambiente de trabalho adaptado às suas especificidades, entre outros.”<sup>334</sup>

Já as ajudas técnicas são os meios necessários que admitem compensar as limitações motoras e sensoriais do indivíduo com deficiência física, com o fim de “permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e possibilitar sua plena inclusão social.” Têm-se como exemplos as cadeiras de rodas,

---

<sup>332</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 91 e 92.

<sup>333</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 92.

<sup>334</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 91

as próteses e as bolsas coletoras, uma vez que as ajudas técnicas servem para compensar ou neutralizar a incapacidade que o indivíduo com deficiência física possui.<sup>335</sup>

Assim, deveria o Poder Público proporcionar todos esses elementos, bem como a preparação do pessoal integrante da administração para que a pessoa com deficiência física pudesse realizar a prova do concurso público e, se aprovada, assumir o cargo ou o emprego público em igualdade de condições com os demais indivíduos.

### **3.2.2 Direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições entre o candidato com deficiência física e os demais**

O concurso público é um ato administrativo composto por várias etapas. A sua etapa inicial é a inscrição. Assim, inscrição é “[...]a manifestação de vontade do candidato no sentido de participar da competição.”<sup>336</sup>

Como consagra o artigo 37, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é direito de qualquer pessoa competir com outras para ingressar na carreira pública através de concurso público.<sup>337</sup>

Esse dispositivo engloba qualquer indivíduo inclusive a pessoa com deficiência física.

Para efetivar tal direito, o Decreto n.º 3.298/99, dispõe que:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.<sup>338</sup>

---

<sup>335</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 91

<sup>336</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 603.

<sup>337</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>338</sup> BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em 26 abr 2015.

Esse dispositivo estabelece que o candidato com deficiência física deve se submeter ao mesmo conteúdo das provas e exames, bem como aos mesmos critérios de avaliação e a exigência da nota mínima igual aos demais candidatos. Esse indivíduo não poderá ter privilégios<sup>339</sup>, caso contrário violaria o Princípio da Isonomia já tratado no presente estudo.

Para efetivar essa igualdade de condições, no entanto, o candidato com deficiência física poderá solicitar um tratamento diferenciado para a realização das provas e exames, se necessitar, desde que acompanhada de um parecer emitido por especialista. Como por exemplo, tempo adicional, intérprete, locais com portas acessíveis localizadas no térreo, tudo que for essencial para realizar a prova.<sup>340</sup>

Sobre este assunto, vale transcrever parte da emenda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA POLICIA FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRETERIÇÃO. ORDEM DE NOMEAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

(...)

VI - Ademais, a candidata, no mesmo formulário mencionado, declarou, no campo específico, seu estado de deficiente físico, no qual solicitava condições especiais para a realização da prova que atendesse sua condição de paraplégica, como mesa especial e acesso facilitado para locomoção, a fim de viabilizar acesso ao local com o uso de cadeira de rodas, o que, comprovadamente, atesta a sua condição de deficiente físico.

VII - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (Processo n.º: 0028821-92.2004.4.01.3400 AC 2004.34.00.028893-8 / DF; APELAÇÃO CIVEL. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Convocado: Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins. Órgão: Segunda Seção. Publicação: 22/01/2013. Data da Decisão: 12/12/2012).<sup>341</sup>

<sup>339</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 220.

<sup>340</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 94.

<sup>341</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança, do Distrito Federal, Brasília, DF, 12 dez 2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=288219220044013400>>. Acesso em 26 abr 2014.

Dessa forma, verifica-se que é possível, com base na jurisprudência, que o candidato com deficiência física tenha tratamento diferenciado para efetivar a garantia constitucional do Direito a Isonomia.

Vale ainda mencionar que é no ato de inscrição que o indivíduo com deficiência física deverá apresentar o laudo médico que ateste a espécie e o grau da deficiência, com referência ao código da Classificação Internacional de Doença – CID, e também a causa provável da deficiência, para que possa fazer jus a discriminação positiva relativa aos deficientes físicos.<sup>342</sup>

### 3.2.3 Local de realização das provas e relação das listas geral e especial

É determinado aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que respeitem as normas de acessibilidade para as pessoas com deficiência física. No que tange a realização do concurso público, este deve ser aplicado em locais adaptados, com instalações acessíveis, ou seja, que se dê condições de utilização dos equipamentos, mobiliários e espaços pelo indivíduo com deficiência de forma segura e independente.<sup>343</sup>

Assim, todos os locais de prova devem estar adaptados de acordo com as normas da ABNT<sup>344</sup>, as quais já foram estudadas no presente estudo, mais precisamente no item 2.3.1.1, sobre a NBR 9050.

Maria Aparecida Gugel ensina que:

[...]o administrador público, ou o organizador do concurso público, deverá optar por locais de prova preferencialmente já adaptados, segundo as normas técnicas, e aptos a receber o candidato de forma digna. Para as eventuais adaptações que devam proceder nos locais de provas, deverão ser levados em conta os apoios especiais e as ajudas técnicas específicas para a deficiência do candidato, o que significa, que se houver necessidade, deverão ser colocados à disposição dos candidatos com deficiência os cuidadores, a exemplo

---

<sup>342</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 220.

<sup>343</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 102.

<sup>344</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 221.

do intérprete de sinais, ledor, terceiro para apoiar na condução, entre outros.<sup>345</sup>

Para que o Poder Público realize a prova do concurso público em local adaptado, é necessário que o candidato com deficiência física indique, como já foi mencionado no item anterior, no ato da inscrição qual é o seu tipo de deficiência e que este seja comprovado através de laudo médico, bem como informar se utiliza alguma prótese ou aparelho que necessite de verificação do sistema de segurança do concurso.<sup>345</sup>

Após a realização do concurso público válido, serão disponibilizadas as listas geral e especial para publicação do resultado final do concurso, conforme estabelece o artigo 42 do Decreto nº 3.298/99: “Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.”<sup>346</sup>

A necessidade para a elaboração das duas listas se dá para disciplinar o resultado de duas competições distintas, uma indicativa dos candidatos com deficiência para as vagas que lhes são reservadas e a outra referente aos candidatos sem nenhuma deficiência.<sup>347</sup>

O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões monocráticas, decidiu sobre a obrigação dessas duas listas distintas, conforme parte da decisão a seguir exposta:

(...)

Nos concursos públicos de ingresso na Magistratura, por força do que dispõe o art. 37, inciso VIII da Constituição Federal, deverão os tribunais reservar vagas aos deficientes, em percentual que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no edital, arredondando-se para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da

---

<sup>345</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 103.

<sup>346</sup> BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em 26 abr 2015.

<sup>347</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 222.

aplicação do percentual, vedada a incidência de “nota de corte” decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato. As listas de classificação devem ser separadas, mantendo-se uma lista para candidatos não-deficientes e outra para aqueles que se declararam deficientes. (Grifos nossos)<sup>348</sup>

No ato da convocação para nomeação no caso de cargo público ou na contratação se for empregado público, serão chamados os candidatos de forma alternada e proporcionalmente, obedecendo-se à ordem de classificação das listas geral e de pessoas com deficiência, chamada de lista especial.<sup>349</sup>

Esse critério de alternância surgiu da obrigação de manutenção da eficácia da garantia fundamental da reserva de vagas, através da aplicação direta dos Princípios da Isonomia e da Proporcionalidade.<sup>350</sup>

O Supremo Tribunal Federal já entendeu, em decisão monocrática, que a forma de distribuição das vagas destinadas aos aprovados em concurso público na lista especial pessoas com deficiência, deve obedecer “[...]os critérios de proporcionalidade e alternância, e bem assim as determinações legais e constantes dos decretos regedores da matéria[...]”<sup>351</sup>

As listas geral e especial são obrigadas a serem geradas ao final do concurso público<sup>352</sup>, conforme o já mencionado artigo 42 do Decreto nº. 3.298/99.

Sobre este assunto, já entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

<sup>348</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança n.º 3692, do Maranhão – MA, Brasília, DF, 11 nov 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28lista+de+candidatos+portadores%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia>>. Acesso em 27 abr 2015.

<sup>349</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 105.

<sup>350</sup> CARNEIRO, Lucas Sachida Junqueira. **O critério da alternância como meio efetivador do direito constitucional da reserva de vagas em concurso público para pessoas com necessidades especiais**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10067](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10067)>. Acesso em 27 abr 2015.

<sup>351</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 27710, do Distrito Federal – DF, Brasília, DF, 20 mar 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28lista+de+candidatos+portadores%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 27 abr 2015.

<sup>352</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 497.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EDITAL. PREVISÃO DE VAGAS INSUFICIENTE PARA RESERVA A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. APROVAÇÃO NO CERTAME. DIREITO À PUBLICAÇÃO DO NOME EM LISTA PRÓPRIA. DECRETO 3.298/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os portadores de deficiência aprovados em concurso público devem ter seus nomes divulgados em lista própria de classificação, a teor do art. 42, do referido Decreto 3.298/99.

2. Mesmo que não haja previsão no edital de reserva de vaga para portadores de deficiência, os candidatos que concorrem nessa condição e que obtêm pontuação mínima para aprovação, devem ter seus nomes publicados em lista própria.

3. No caso dos autos, não havendo reserva de vaga aos candidatos portadores de deficiência, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante em prosseguir no certame nas fases de avaliação de títulos e experiência profissional.

4. Contudo, logrando a impetrante aprovação no certame, faz ela jus à publicação do seu nome em lista própria dos candidatos aprovados portadores de deficiência e não apenas em lista geral.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo n.º: 0039627-16.2009.4.01.3400 AMS 2009.34.00.040493-0 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Órgão: Quinta Turma. Data da Decisão: 29/10/2014) (Grifos nossos)<sup>353</sup>

Outra justificativa para a elaboração das listas geral e especial é para atender a ordem de convocação para a nomeação. Caso o Administrador não convoque, de forma alternada e proporcional, as duas listas existentes, de forma a dificultar o acesso do indivíduo com deficiência física ao cargo ou emprego público, esta conduta é criminosa<sup>354</sup>, conforme o artigo 8º, II da Lei n.º 7.853/89.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

(...)

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;<sup>355</sup>

<sup>353</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal daB 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 0039627-16.2009.4.01.3400 AMS 2009.34.00.040493-0, do Distrito Federal – DF, Brasília, DF, 29 out 2014. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=396271620094013400&pA=200934000404930&pN=396271620094013400>>. Acesso em 27 abr 2015.

<sup>354</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 105.

<sup>355</sup> BRASIL. Lei n.º 7.852, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos

Esse critério de alternância e proporcionalidade para convocação dos candidatos, como já foi mencionado, serve para dar efetividade ao mandamento constitucional da reserva de vagas para cargos e empregos públicos, o qual deverá se iniciar na convocação dos candidatos da lista geral, logo após, o primeiro candidato classificado na lista especial de pessoas com deficiência, ao modo a respeitar a regra do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e do percentual de vagas reservadas para o concurso público.<sup>356</sup>

Maria Aparecida Gugel explica esse critério através do seguinte exemplo:

[...]um concurso público com possibilidade de provimento de 30 cargos, observada a reserva mínima de 5%, dois serão os candidatos com deficiência a serem convocados. A hipótese não guarda qualquer dificuldade se todos os candidatos forem chamados de uma só vez, pois aplicado o percentual, os candidatos com deficiência da lista especial a serem convocados entrarão na ordem do 15º e 30º convocados.<sup>357</sup>

É mister ressaltar que se um candidato com deficiência física for convocado através da lista geral, outro terá que ser convocado através da lista especial, uma vez que a alternância e a proporcionalidade estão relacionadas com a utilização das listas geral e especial e não na qualidade de possuir alguma deficiência física.<sup>356</sup>

Uma possibilidade é a de constar nos editais que as vagas destinadas a pessoas com deficiência física, caso não sejam preenchidas ou se os candidatos não consigam se classificar, estas serão revertidas para a classificação geral. A previsão é legítima, em razão do Princípio do Interesse Público, porquanto a

---

dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em 27 abr 2015.

<sup>356</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 223.

<sup>357</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 106.



reserva de vagas no concurso não se efetivou por causa da impossibilidade jurídica.<sup>358</sup>

Quando o Administrador Público nomeia um com deficiência física, o local em que o mesmo irá exercer o cargo ou o emprego público deverá estar adaptado, de forma a cumprir o Princípio da Acessibilidade. O que não pode ocorrer é o Administrador Público negar o ingresso de uma pessoa com deficiência física em razão de que o local não possui as adaptações necessárias para acomodá-lo, ou então enviá-lo para outro lugar pela razão de que apenas naquele é que possui as adaptações.<sup>359</sup>

O artigo 227, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe:

Art. 227. (...)

(...)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.<sup>360</sup>

Do mesmo modo dispõe o artigo 244 da CRFB/88:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.<sup>360</sup>

Assim, nota-se que a acessibilidade é um direito amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, portanto, o Poder Público deverá cumprir as regras de acessibilidade com as devidas adaptações para

<sup>358</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 107.

<sup>359</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 223.

<sup>360</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

receber o servidor ou empregado público com deficiência física com dignidade para poder exercer sua profissão.<sup>361</sup>

### 3.2.4 Atribuições compatíveis com a deficiência

As atribuições compatíveis com a deficiência são consideradas pela Maria Aparecida Gugel como uma forma infeliz e preconceituosa de excluir a pessoa com deficiência física da competição do certame, uma vez que fere o Princípio da Igualdade.<sup>362</sup>

Está positivado no artigo 5º, §2º da Lei n.º 8.112/90 e no artigo 37 do Decreto n.º 3.298/99:

Art. 5º - (...)

(...)

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.<sup>363</sup> (Grifos nossos)

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.<sup>364</sup> (Grifos nossos)

Este dispositivo veio da disposição do artigo 39, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual dispõe:

Art. 39. (...)

(...)

<sup>361</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 223.

<sup>362</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 95.

<sup>363</sup> BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 28 abr 2015.

<sup>364</sup> BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em 28 abr 2015.

§3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifos nossos)<sup>365</sup>

Esse comando, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o Princípio da Razoabilidade, uma vez que, como ensina Maria Aparecida Gugel:

[...]o administrador público ao estipular condições e requisitos de acesso aos cargos e empregos públicos, limita-se ao estabelecimento de pressupostos e exigências em relação às peculiaridades das funções e tarefas inerentes aos cargos e empregos público como, por exemplo, exigir a qualificação profissional por meio de diplomação específica. Não se trata em hipótese alguma de se excepcionar pessoas, isso porque à pessoa com deficiência não se restringe qualquer tipo de trabalho ou ocupação!<sup>366</sup>

Assim, caso não haja previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física, em razão da exigência de aptidão plena do candidato, ou que o impeça de se inscrever, porquanto há uma definição prévia pela Administração Pública de que o cargo ou o emprego público não seja compatível com a deficiência que possui, isto viola diretamente alguns dispositivos constitucionais, tais como: a promoção do bem de todos, livre de qualquer preconceito; os princípios fundamentais do direito à igualdade, da acessibilidade e de concurso público; e o direito de não discriminação no tocante a critérios de admissão do trabalhador com deficiência.<sup>367</sup>

Assim, pode-se concluir que a restrição constante no artigo 5º, §2º da Lei n.º 8.112/90 e no artigo 37 do Decreto n.º 3.298/99 é ilegal, porquanto

---

<sup>365</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>366</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 95.

<sup>367</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 219.

designa uma injustificada desequiparação e violenta os dispositivos constitucionais acima mencionados.<sup>368</sup>

Infelizmente este não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência abaixo demonstra:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE FÍSICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO DE AGENTE FISCAL “3”, DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. NOMEAÇÃO NEGADA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PREVÊ A RESERVA, POR LEI, DE PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. LEI ESTADUAL N.º 7.875/84 E RESOLUÇÃO N.º 7.741, DE 29 DE AGOSTO DE 1985, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, SOBRE A CONTRATAÇÃO DESSAS PESSOAS E FIXAÇÃO DE QUANTIDADE DE CARGOS A ELAS RESERVADOS - SEGURANÇA DENEGADA, NÃO OBSTANTE A APROVAÇÃO E A EXISTÊNCIA DE PRECEITOS LEGAIS RESERVANDO VAGAS AOS DEFICIENTES, EM VISTA DA INCAPACIDADE DO IMPETRANTE, DECORRENTE DE SUA DEFICIÊNCIA, PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO CARGO PARA QUAL PRESTOU O CONCURSO.

I – “O cargo, ou emprego, é acessível a todo brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, dependendo a investidura de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Desde que a deficiência não impeça o normal e integral desempenho das funções públicas, podem os deficientes inscrever-se e concorrer a cargos públicos.” (Comentários à Constituição de 1988 – José Cretella Junior, Vol. IV, pág, 2.201 e seguintes).

II – O preceito constitucional relativo à reserva pela Administração Pública de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, não obriga a contratação de todo e qualquer deficiente para todo e qualquer cargo ou função, mas apenas daqueles que tenham ou comprovem a capacidade para o exercício das funções para as quais inscreveram-se em concurso. (Processo n.º: 5.524-8, Recurso em Mandado de Segurança – Paraná . Recorrente: Ademir Schueda. Recorrido: Estado do Paraná. Órgão: Quinta Turma. Data Decisão: 04/09/1995)<sup>369</sup>

<sup>368</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 96.

<sup>369</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n.º 5.524-8, do Paraná – PR, Brasília, DF, 04 set 1995. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=55248&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=55248&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 28 abr 2015.

O entendimento do guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, do Supremo Tribunal Federal<sup>370</sup> é diferente, o qual possibilita a nomeação de candidatos portadores de deficiência física para cargos ou empregos públicos mesmo que a deficiência importe em dificuldade para o exercício da atividade funcional, conforme se verifica a seguir:<sup>371</sup>

Ementa: CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL – INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUIR “DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO” – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. (Processo n.º: 32.732, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: União. Agravada: Lais Pinheiro de Menezes). (Grifos nossos)<sup>371</sup>

É mister salientar que não se pode exigir do candidato com deficiência física aptidão plena para o exercício do cargo ou emprego público, uma vez que a deficiência, por si só, já gera algumas dificuldades para o exercício funcional. Tem-se que lembrar, porém, do exemplo clássico da incompatibilidade do emprego ou do cargo público de motorista ao candidato cego, uma vez que “[...]para prestar o concurso o candidato deverá comprovar ter habilitação de motorista na

<sup>370</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>371</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 32.732, do Distrito Federal – DF, Brasília, DF, 03 jun 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6400316>>. Acesso em 03 mai 2015.

categoria profissional. A norma do Contran (Resolução n. 80/98) não permite condução de veículo por pessoa cega.” Assim, falta ao candidato um requisito essencial para participar do concurso público, o qual é a carteira de habilitação de motorista.<sup>372</sup>

Esse tipo de exigência é proporcional e razoável, uma vez que é requisito essencial, porém exigir aptidão plena para cargos ou empregos que não necessitam de tal exigência, esta se torna ilegal.

Infelizmente, é comum a prática pelos órgãos ou entidades ao realizar as convocações dos candidatos para se inscrever ao certame, incluir no edital que o concurso público se trata para cargos ou empregos públicos cuja exigência é a aptidão plena ou incompatibilidade do candidato com deficiência física com o cargo ou emprego em questão, não reservando as vagas que fazem jus.<sup>373</sup>

No entanto, no ato de inscrição, é o candidato que deverá se considerar habilitado ou não para prestar o concurso público, e por este motivo é que o edital deverá ter a descrição das atribuições e tarefas exigidas pelo cargo ou emprego público.<sup>374</sup>

Na realização do certame é que se verá o desempenho do candidato, assim, se a pessoa com deficiência física passar em todas as fases do concurso público e dessa forma lograr êxito na classificação, deverá sê-la nomeada.<sup>375</sup>

---

<sup>372</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 96.

<sup>373</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 97.

<sup>374</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 98.

<sup>375</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 220.

### 3.2.5 Estágio probatório e equipe multiprofissional

#### 3.2.5.1 Estágio probatório

O estágio probatório é o período em que o servidor público é avaliado no que tange aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, referentes ao serviço, disciplina, adequação, assiduidades, entre outros.<sup>376</sup>

Após três anos desse período de avaliação, é concedido ao servidor público a estabilidade, conforme o artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para a sua aquisição, todavia, é cogente que haja uma avaliação especial de desempenho, através de uma comissão que tenha como atribuição esta finalidade.<sup>377</sup>

Já o empregado público da administração pública indireta, o estágio probatório é também de três anos, conforme entendimento da Súmula n.º 390 do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>378</sup>

É importante destacar que para os cargos de provimento vitalício, ou seja, magistrados, ministros do Tribunal de Contas nas esferas distrital, estaduais e municipais, e representantes do *parquet*, o estágio probatório é de dois anos, por força constitucional.<sup>379</sup>

No estágio probatório, então, o indivíduo com deficiência física ou é avaliado quanto ao seu desempenho no cargo ou emprego público, observados, de acordo com o artigo 20 da Lei 8.112/90, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade.<sup>380</sup>

---

<sup>376</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 636.

<sup>377</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. p. 290.

<sup>378</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 390. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n.º 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em 21 mai 2015.

<sup>379</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>380</sup> BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 03 mai 2015.

É nesse período que ocorre também a avaliação do servidor ou empregado público com relação a compatibilidade das atribuições do cargo ou do emprego público com a deficiência.<sup>381</sup>

De acordo com Maria Aparecida Gugel,

Essa impropriedade da norma regulamentar (o Decreto n.º 3.298/99) goza da mesma ilegalidade atribuída à concepção de se excluírem da reserva determinados cargos e empregos públicos, em vista da premissa de que exigem aptidão plena ou são incompatíveis com a deficiência.<sup>382</sup>

Apesar da referida autora não concordar quanto a legalidade da verificação da compatibilidade das atribuições do cargo ou do emprego público com a deficiência, o Superior Tribunal de Justiça o considera válido, conforme jurisprudência abaixo:

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 7.853/89 E DECRETO N. 3.298/99. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Por força do art. 37, VIII, da Constituição Federal, é obrigatória a reserva de vagas aos portadores de deficiência física, o que demonstra adoção de ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade em promover sua integração social.

2. Nessa linha, a Lei n. 7.853/89 estabelece as regras gerais sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determinando a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência.

3. No caso dos autos, o candidato aprovado em concurso para o cargo de médico do trabalho foi excluído do certame após exame médico admissional, que atestou a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada.

---

<sup>381</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 109.

<sup>382</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 224.



4. Entretanto, o Decreto n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame de compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.

5. Recurso especial provido para assegurar a permanência do recorrente no concurso de médico do trabalho promovido pelo Município de Curitiba. (Processo n.º: 1179987, Recurso Especial – 2010/0026227-2 – Paraná. Relator: Ministro Jorge Mussi. Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma. Data do Julgamento: 13/09/2011). (Grifos nossos)<sup>383</sup>

Maria Aparecida Gugel, como foi citado anteriormente, é contra esta avaliação, a qual reforça sua opinião conforme se verá a seguir:

O candidato com deficiência já demonstrou sua capacidade e venceu a competição do concurso público passou a responder pelos critérios de avaliação comum a todos os demais servidores e empregados públicos em estágio probatório... e, ainda, se exige mais, submetê-lo à aferição da compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência. É correto? Não, se a pretensão da regra de avaliação da compatibilidade das atribuições do cargo ou emprego público é, por via obscura, não efetivar o candidato com deficiência. A norma regulamentadora não pode criar obrigação inexistente na lei e, no caso, contrariar ao princípio constitucional do direito de ser igual!<sup>384</sup>

Se a exigência legal, no entanto, se referir ao Administrador Público para fornecer um elemento que dê ao indivíduo com deficiência física condições de adaptações necessárias para realizar as atividades funcionais do cargo ou do emprego público através de uma equipe multiprofissional, esta seria a interpretação correta.<sup>385</sup> Todavia, como se viu na jurisprudência acima mencionada, não é a interpretação constante nos Tribunais Superiores.

A equipe multiprofissional deveria funcionar como uma ajuda especial durante o estágio probatório, com a finalidade de descobrir “[...]uma solução para a adaptação das tarefas inerentes ao cargo ou emprego público, tarefas estas

<sup>383</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1179987, de Curitiba – PR, Brasília, DF, 13 set 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000262272&dt\\_publicacao=26/09/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000262272&dt_publicacao=26/09/2011)>. Acesso em 03 mai 2015.

<sup>384</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 109.

<sup>385</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 110.

que necessitam ser cumpridas pelo estagiando com eficiência, gerando a desejada produtividade, conforme exige o Art. 20 da Lei n.º 8.112/90.” Assim, a conduta desta equipe deverá ser apenas de supervisão e orientação do período de adaptação.<sup>386</sup>

Vale salientar ainda que, apesar do servidor ou do empregado público não goze de estabilidade, para este ser exonerado ou demitido, necessita-se de instauração de processo administrativo que garanta ao interessado o contraditório e a ampla defesa, além da motivação do ato administrativo, com o fim de impedir que se cometa alguma arbitrariedade pela Administração Pública.<sup>387</sup>

### **3.2.5.2 Equipe multiprofissional**

A equipe multiprofissional é composta de três profissionais atuantes e capacitados nas áreas das deficiências, sendo um deles médico, mais três profissionais integrantes na área cobijada pelo candidato. Assim, são seis profissionais responsáveis para prestar assistência à Administração Pública durante as etapas de realização do concurso público, bem como no período do estágio probatório.<sup>388</sup>

A preocupação do Poder Público ao instituir essa equipe multiprofissional é de permitir que toda a funcionalidade na execução das tarefas pelo indivíduo com deficiência física seja avaliada sob diferentes ângulos, para que nenhuma injustiça seja feita.<sup>389</sup>

A finalidade da equipe multiprofissional é, com base nos ensinamentos de Maria Aparecida Gugel:

[...]de auxiliar o administrador com elementos e instrumentos próprios para proporcionar a adaptação das funções às eventuais limitações ocasionadas pela deficiência, de forma que a pessoa com deficiência

---

<sup>386</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 224.

<sup>387</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009. p. 636 e 637.

<sup>388</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 225.

<sup>389</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta**. Goiânia: UCG, 2006. p. 111.

possa demonstrar no exercício de suas funções ser possível cumprir os requisitos exigidos no já citado Art. 20 da Lei n.º 8.112/90.<sup>390</sup>

É mister destacar que não cabe ao médico, tampouco a equipe multiprofissional se manifestarem sobre a compatibilidade das atribuições do cargo ou do emprego público relacionadas com a deficiência no ato de inscrição da pessoa com deficiência física<sup>391</sup>, como já foi visto anteriormente, bem como pela avaliação médica, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

I - Não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na espécie dos autos, porquanto se confunde com o próprio *meritum causae*, e como tal, deverá ser apreciada. Preliminar rejeitada na hipótese.

II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, afigura-se ilegal o ato da autoridade coatora, que excluiu o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.

III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (Processo n.º: AMS 0077307-93.2013.4.01.3400 / DF; Apelação em Mandado de Segurança. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Órgão: Quinta Turma. Data da Decisão: 18/03/2015).<sup>392</sup>

A equipe multidisciplinar ou o médico designado poderá conferir se as informações prestadas no ato de inscrição no certame a vagas

---

<sup>390</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 224.

<sup>391</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 111.

<sup>392</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º AMS 0077307-93.2013.4.01.3400, do Distrito Federal – DF, Brasília, DF, 18 mar 2015. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=773079320134013400>>. Acesso em 03 mai 2015.

destinadas a portadores de deficiência física são verídicas, com o fim de evitar que fraudes com relação a laudos médicos sejam concretizadas.<sup>393</sup>

Como já foi mencionado, somente após a aprovação em concurso público, bem como a nomeação do candidato com deficiência física, ou seja, já empossado como servidor ou empregado público, é que a pessoa com deficiência se sujeitará ao estágio probatório de três anos, em regra, cuja aptidão pessoal será avaliada.<sup>394</sup>

Assim, durante este período, a equipe multiprofissional deverá servir como um apoio para que a pessoa com deficiência física seja colocada em seu posto de trabalho de forma digna, com todas as adaptações necessárias, com a finalidade de conseguir executar as tarefas que lhe são destinadas.<sup>395</sup>

De acordo com Maria Aparecida Gugel, a equipe multiprofissional:

[...]deverá estar atenta e sensível para as necessidades de ajudas técnicas, de providências obrigatórias a serem tomadas pela administração pública. Notadamente, estas ajudas dizem respeito às adaptações do ambiente físico de toda ordem (rampas, banheiros adaptados, sinalização, mobiliário adaptado), visando facilitar o acesso e contribuir para melhorar a capacidade funcional e a autonomia pessoal da pessoa com deficiência em estágio probatório. Outra adaptação de ordem obrigatória e fundamental presente na avaliação da equipe multiprofissional, diz respeito aos instrumentos, equipamentos, maquinários e utensílios que o servidor ou empregado público deverá se utilizar para a realização de suas tarefas.<sup>396</sup>

Por fim, a equipe multiprofissional se pronunciará através de um parecer devidamente fundamentado sobre a avaliação de funcionalidade do servidor ou empregado público com relação as atribuições do cargo ou do emprego

---

<sup>393</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 225.

<sup>394</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p.113.

<sup>395</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 226.

<sup>396</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 114.

público, bem como os demais fatores comuns a todos, como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.<sup>397</sup>

### 3.2.6 Contratação de substituto em condição semelhante

A contratação de substituto em condição semelhante é uma obrigatoriedade para as pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, para o presente estudo, é uma imposição dada as sociedades de economia mista e as empresas públicas.<sup>398</sup>

Encontra-se positivada no artigo 93, §1º da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 93. (...)

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.<sup>399</sup>

Assim, o novo empregado que será contratado deverá ter a mesma condição que o empregado anterior, ou seja, possuir também alguma deficiência, não especificamente a mesma, basta que seja uma daquelas constantes no artigo 5º, §1º, I, “a” a “e” do Decreto n.º 5.296/04.<sup>400</sup>

O objetivo deste dispositivo é de, além da instituição da reserva de vagas para pessoas com deficiência física constantes no texto constitucional, preservar essa vaga, uma vez que só poderá dispensar o empregado com deficiência se contratar outro empregado em condição semelhante, ou seja, com alguma deficiência também.<sup>398</sup>

Esse entendimento é também aceito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região conforme jurisprudência abaixo citada.

<sup>397</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 115.

<sup>398</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 80.

<sup>399</sup> BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em 04 mai 2015.

<sup>400</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 79 a 80.

Ementa: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DEFICIENTE FÍSICO. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. O art. 93 da Lei nº 8.213/91, ao condicionar a dispensa dos trabalhadores reabilitados pelo INSS ou portadores de deficiência à contratação de empregados substitutos nas mesmas condições, limitou o direito potestativo do empregador de promover a dispensa daqueles, estabelecendo, assim, ainda que de forma indireta, uma garantia provisória de emprego. Portanto, descumprida a exigência legal supramencionada, irretocável a decisão de primeiro grau que determinou a reintegração do trabalhador no emprego até a efetiva contratação de substituto em condição semelhante, conforme determina o §1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91.(Processo n.º 00374-2011-004-12-00-6, Recurso Ordinário. Recorrente: Net Serviços de Comunicação S.A. Recorrido: Fabiane Brammer Popilarz. Data da Decisão: 14/05/2013)<sup>401</sup> (Grifos nossos)

Diante disto, se o Administrador dispensar o empregado público sem contratar outro empregado em condições semelhantes, esta dispensa é considerada nula, com base no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, assim o demitido no emprego deverá ser reintegrado com a percepção dos salários e das vantagens que deixou de receber.<sup>402</sup>

Como o ingresso desses empregados se dá através de concurso público, o Administrador Público, como forma de prevenção no caso de dispensa do empregado com deficiência, deverá possuir um cadastro de reserva dessas pessoas, porquanto que se for demitir um empregado com deficiência, necessita contratar outra pessoa com deficiência também.<sup>403</sup>

---

<sup>401</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário n.º 00374-2011-004-12-00-6, de Joinville – SC, Florianópolis, SC, 14 mai 2013. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=251597>>. Acesso em 04 mai 2015.

<sup>402</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 80.

<sup>403</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006. p. 81.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se verificou ao longo deste trabalho, o tratamento social e jurídico da pessoa com deficiência física evoluiu significativamente com o passar dos tempos. No começo da história, eram tidos como fardos ou amaldiçoados pela sociedade, os quais eram eliminados.

Com o passar dos tempos foram adquirindo direitos e se adaptando a viver em comunidade, exercendo atividades compatíveis com as suas limitações.

Muito tempo se passou, até o surgimento das normas protetivas para com as pessoas com deficiência física no âmbito internacional e no nacional.

Com a criação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, bem como a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 186/08, o termo técnico atual é pessoa com deficiência física, e não mais pessoa portadora de deficiência, apesar deste ainda ser utilizado com frequência pelos juristas, inclusive em muitos acórdãos estudados dos Tribunais Superiores.

Diante dos vários dispositivos legais internos e internacionais analisados, conclui-se que a deficiência física é aquela caracterizada pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida.<sup>404</sup>

O indivíduo com deficiência física, como todo sujeito de Direito, possui princípios e regras protetivas. Os principais postulados estudados para o presente trabalho foram o da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da acessibilidade e da legalidade. Abordou-se também a respeito da constitucionalização da discriminação positiva através das ações afirmativas.

---

<sup>404</sup> BRASIL. Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências. Lex. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/432201.pdf>>. Acesso em 10 nov 2014.

As discriminações positivas são ferramentas utilizadas pelo Estado para efetivar a isonomia material das pessoas que foram prejudicadas ao decorrer da própria história humana, como é o caso do indivíduo com deficiência física.

Essas ações afirmativas se concretizam através do sistema de reserva de vagas para pessoas com deficiência física para o ingresso na carreira pública.

A reserva de vagas é uma garantia constitucional, a qual obriga a Administração Pública Direta e Indireta de resguardar o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público para pessoas com deficiência física.

A divergência ocorre quando é disponibilizada apenas uma vaga, porquanto a doutrina entende que, antes de determinar que esta vaga seja disputada exclusivamente por indivíduos com deficiência física, deverá ser avaliado se naquele órgão ou entidade já possui um número razoável de funcionários com deficiência. Este número plausível seria de 14% (quatorze por cento) de servidores com deficiência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, não aceita que esta vaga seja disputada exclusivamente por pessoas com deficiência, uma vez que a reserva legal seria de 100% (cem por cento), o que a tornaria ilegal.

Como se trata de ações afirmativas, no entanto, este entendimento não deverá prevalecer, pois o objetivo das discriminações positivas é de inserir os indivíduos com deficiência física na carreira pública até que chegue ao número razoável de servidores com deficiência.

Outro fator importante é sobre a inscrição da pessoa com deficiência física ao certame, uma vez que, em muitos casos, o indivíduo com deficiência é impedido de participar do concurso público pelo fato das atribuições do cargo não serem compatíveis com a deficiência. Esta justificativa, porém, não deve prevalecer, porquanto o momento desta avaliação de compatibilidade deverá ser realizada no estágio probatório e não no ato de inscrição, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal.

Depois da inscrição do indivíduo com deficiência física ao certame, passa-se a realização das provas. Estas deverão ser adaptadas para que possam ser realizadas em igualdade de condições com os demais candidatos, como



a disponibilidade de intérpretes, de variação de tempo para fazer a prova, assim como locais de provas com o suporte necessário para atendê-los, banheiros, mesas e salas ajustadas para receber as pessoas com deficiência.

Após esse momento, passa-se as classificações dos aprovados no concurso público. Por exigência legal, é necessário haver duas listas com as classificações, uma geral e a outra apenas com os candidatos com deficiência.

Nomeado o candidato com deficiência física, este passa a fase do estágio probatório, o qual é o período em que o servidor público é avaliado com relação ao seu desempenho nas atividades exigidas pelo cargo ou emprego público. É nesse período também que serão analisadas se as atribuições do cargo ou do emprego público são compatíveis com a deficiência.

Essa questão é considerada como ilegal pela doutrina, apesar de estarem expressas na lei, porquanto viola o Princípio da Isonomia.

A violação ocorre quando a pessoa com deficiência física ao ser aprovada em todas as provas necessárias para o preenchimento da vaga é impedida de desempenhar a atividade por esta ser considerada incompatível com a sua deficiência. Ora, se ela se mostrou apta ao realizar todas as fases tidas como indispensáveis para a função, competente está para assumir o cargo ou o emprego público em questão.

Por fim, analisou-se sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de Direito Privado, ou seja, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, de ao dispensarem um trabalhador com deficiência é necessário que o outro contratado para assumir aquela função também possua alguma deficiência, não necessitando ser mesma.

Nesse sentido, nota-se que das três hipóteses inicialmente levantadas, duas se confirmaram parcialmente, as quais são: a) que no Brasil as legislações que tratam sobre o ingresso dos indivíduos com deficiências físicas na carreira pública não são respeitadas, pois em alguns lugares do Brasil as legislações sobre este tema são devidamente respeitadas, no entanto em outros não; b) que as atribuições do cargo ou do emprego público compatíveis com a deficiência é uma exigência ilegal e ilegítima com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial atual, porquanto o entendimento doutrinário e do Supremo Tribunal Federal confirmam a hipótese levantada, porém o Superior Tribunal de Justiça é contrário a

assertiva. E a terceira hipótese se confirmou totalmente, a qual é: c) que é ilegal o edital obstar a inscrição do candidato com deficiência física, porquanto não é no momento da inscrição ao certame de que será avaliado seu desempenho e sim ao decorrer do concurso público.

Assim, essas conclusões não esgotam o tema em questão, uma vez que é necessário haver concordância entre os Tribunais Superiores sobre os pontos que são contravertidos, para que possa existir segurança jurídica quanto ao ingresso da pessoa com deficiência física na carreira pública, concretizando as discriminações positivas garantidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Hélio Santos de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **Ações Afirmativas Como Medida de Proteção das Minorias**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 8, n.º 8, 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/2595/2540>>. Acesso em 22 mar 2015.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 29 jan 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

BALERA, Vânia Maria Ruffini Penteadó; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **A Defesa da Pessoa com Deficiência e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5 ed. Rio de Janeiro, RJ: Casa Rui Barbosa, 1999.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Organização do texto: Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em 10 nov 2014.

BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em 26 abr 2015.

BRASIL. Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Lex.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=215628&norma=228560>>. Acesso em 04 abr 2015.

BRASIL. Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Lex.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>>. Acesso em 04 abr 2015.

BRASIL. Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em 10 nov 2014.

BRASIL. Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

BRASIL. Decreto n.º 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. **Lex.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

BRASIL. Decreto n.º 7.405, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7405.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7405.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria

Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

BRASIL. Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 04 abr 2015.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em 19 abr 2015.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Lex.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em 18 abr 2015.

BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Lex.** Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=385>>. Acesso em 25 abr 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1137619, do Rio de Janeiro – RJ, Brasília, DF, 12 nov 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900822234&dt\\_publicacao=19/11/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900822234&dt_publicacao=19/11/2013)>. Acesso em 19 abr 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n.º 5.524-8, do Paraná – PR, Brasília, DF, 04 set 1995. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=55248&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=55248&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 28 abr 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1179987, de Curitiba – PR, Brasília, DF, 13 set 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000262272&dt\\_publicacao=26/09/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000262272&dt_publicacao=26/09/2011)>. Acesso em 03 mai 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 38595, de Minas Gerais – MG, Brasília, DF, 05 nov 2013. Disponível

em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201487414&dt\\_publicacao=12/11/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201487414&dt_publicacao=12/11/2013)>. Acesso em 04 mai 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 32.732, do Distrito Federal – DF, Brasília, DF, 03 jun 2014. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6400316>>. Acesso em 03 mai 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26310, do Distrito Federal, Brasília, DF, 20 set 2007. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492852>>. Acesso em 19 abr 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança n.º 3692, do Maranhão – MA, Brasília, DF, 11 nov 2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28lista+de+candidatos+portadores%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia>>. Acesso em 27 abr 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário n.º 00374-2011-004-12-00-6, de Joinville – SC, Florianópolis, SC, 14 mai 2013. Disponível em:

<<http://consultas.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=251597>>. Acesso em 04 mai 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança, do Distrito Federal, Brasília, DF, 12 dez 2012. Disponível em:

<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=288219220044013400>>. Acesso em 26 abr 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 0039627-16.2009.4.01.3400 AMS 2009.34.00.040493-0, do Distrito Federal – DF, Brasília, DF, 29 out 2014. Disponível em:

<<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=396271620094013400&pA=200934000404930&pN=396271620094013400>>. Acesso em 27 abr 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º AMS 0077307-93.2013.4.01.3400, do Distrito Federal – DF, Brasília, DF, 18 mar 2015. Disponível em:

<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=773079320134013400>>. Acesso em 03 mai 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 390. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n.º 22 da

SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em 21 mai 2015.

Câmara dos Deputados. **Legislação Brasileira Sobre Pessoas Portadoras de Deficiência**. 5 ed. Brasília: Câmara, 2009.

CAMPOS, Penélope Machado Ximenes. **Deficiência e preconceito: a visão do deficiente**. Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação, na área de: Escola, Aprendizagem e Trabalho Pedagógico. Orientadora: Elizabeth Tunes. Universidade de Brasília - UnB. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/02/o-deficiente-fisico-ao-longo-da.html>>. Acesso em 18 out 2014.

CARNEIRO, Lucas Sachsida Junqueira. **O critério da alternância como meio efetivador do direito constitucional da reserva de vagas em concurso público para pessoas com necessidades especiais**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10067](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10067)>. Acesso em 27 abr 2015.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **A Reserva de Vagas em Concursos Públicos Para as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Revista dos Tribunais. v. 876/2008. out 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CURITIBA. Pessoas Com Deficiência. **Terminologia Sobre a Pessoa Que Tem Deficiência**. 12 jun 2013. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.curitiba.pr.gov.br/conteudo/terminologia/116>>. Acesso em 21 mai 2015.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 16 dez 2013. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/465/377](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377)>. Acesso em 29 jan 2015.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. **A Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seus Efeitos no Direito Internacional e no Brasileiro**. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>>. Acesso em 10 nov 2014.

FERNANDES, Lorena Barolo. SCHLESENER, Anita. MOSQUERA, Carlos. **Breve Histórico da Deficiência e Seus Paradigmas**. rev. Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia, Curitiba, v.2, p. 132 – 144. 2011. Disponível em: <[http://www.fap.pr.gov.br/arquivos/File/extensao/Arquivos2011/NEPIM/NEPIM\\_Volume\\_02/Art08\\_NEPIM\\_Vol02\\_BreveHistoricoDeficiencia.pdf](http://www.fap.pr.gov.br/arquivos/File/extensao/Arquivos2011/NEPIM/NEPIM_Volume_02/Art08_NEPIM_Vol02_BreveHistoricoDeficiencia.pdf)>. Acesso em 8 nov 2014.

FERREIRA Filho, Manoel G. et. all. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Saraiva, 1978.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 612.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O Trabalho Protegido do Portador de Deficiência**. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP e Professor do Curso de Pós-Graduação da Universidade São Francisco, em Campinas. Campinas, fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/14w07y.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. Apud FERREIRA Filho, Manoel G. et. all. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Saraiva, 1978.

FREITAS, Lyara Westphal Rescaroli de; SANTOS, Nahyra Ferreira dos; GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. **Direito a Igualdade de Filho Concebido por Fecundação Artificial Homóloga Post Mortem**. Produção Científica – CEJURPS/2014. Itajaí, SC: Universidade do Vale do Itajaí, 2014.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **As Pessoas com Deficiência na História do Mundo**. 02 out 2011. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 01 nov 2014.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Rev. da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, nº 9, dez 2006. Disponível em: <<http://www.funorte.com.br/files/servico-social/13.pdf>>. Acesso em 29 jan 2015.

GUGEL, Maria Aparecida. **Direito Constitucional de Ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos**. Deficiência no Brasil: uma



abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público**: reserva de cargos e empregos públicos – administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006.

GUGEL, Maria Aparecida. **A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História da Humanidade**. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em 01 nov 2014.

JAQUES, Karina. **Direito Fundamental à Acessibilidade**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA\\_JAQUES.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../KARINA_JAQUES.doc)>. Acesso em 01 nov 2014.

JÚNIOR, Amaral apud TAMADA, Marcio Yukio. **Princípios e Regras**: diferenças. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11088)>. Acesso em 29 jan 2015.

KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes**: ainda um desafio para o governo e para a sociedade. São Paulo: LTr, 2006. p. 21 a 23.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em 25 out 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU**. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organizado por Maria Aparecida Gugel; Waldir Macieira; Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**: pdf. Salvador, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010.

Ministério da Justiça. Portal Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Garante Igualdade Social**. 04 nov 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em 01 nov 2014.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil**. E-mail: smoehlecke@yahoo.com. Cadernos de Pesquisa, n. 117, nov 2002. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559](http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559)>. Acesso em 16 mar 2015.

Museu Virtual da Deficiência. **História da Deficiência: sociedades primitivas**. Disponível em: <[http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183\\_04](http://mvdeficiencia.comunidades.net/index.php?pagina=1343040183_04)>. Acesso em 25 out 2014.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Do Concurso Para a Magistratura e a Reserva de Vagas Para Deficientes**. Revista de Direito do Trabalho. v. 110. abr 2013.

Organização das Nações Unidas. Resolução ONU n.º 2542/75. Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências. **Lex**. Disponível em: <<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=306>>. Acesso em 24 abr 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 33 n.º 131 jul/set 1996.

SANTANNA, Gustavo. **Direito Administrativo**. Série Objetiva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011

Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Acessibilidade**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>>. Acesso em 29 mar 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Nicolas Trindade da. **Da Igualdade Formal a Igualdade Material**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 14 nov 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40530&seo=1>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SILVA, Tiago Ferreira da. **Período Mesolítico**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/pre-historia/periodo-mesolitico/>>. Acesso em 10 nov 2014.

SOUSA, Rainer. **Período Paleolítico**. Disponível em: <<http://www.brasilescola.com/historiag/paleolitico.htm>>. Acesso em 10 nov 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, Fernando Donato. **Muito Além do Concurso**: cotas para pessoas com deficiência no serviço público. Revista dos Tribunais. v. 954/2015. abr 2015.